



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF.º JACY DE ASSIS

GABRIELLA COELHO SANTOS

**HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: da recepção da
Convenção Americana à interação com o ordenamento jurídico brasileiro
(1969-2002)**

Uberlândia – MG
Abril, 2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF.º JACY DE ASSIS

GABRIELLA COELHO SANTOS

**HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: da recepção da
Convenção Americana à interação com o ordenamento jurídico brasileiro
(1969-2002)**

Monografia desenvolvida para o componente curricular TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II da Faculdade de Direito Prof.º Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR

Prof. Dr. Diego Nunes (UFSC)

COORIENTADOR

Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky (UFU)

Uberlândia – MG

Abril, 2018

RESUMO: Busca-se analisar, nesta monografia, a história dos direitos humanos no Brasil sob a perspectiva da Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969. Investiga-se desde a recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro até a interseção deste tratado com a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. A pesquisa divide-se, portanto, em duas partes. A primeira trata dessa admissão que ocorreu por meio de quatro decretos. A saber: **Decreto Legislativo nº 27 de 1992** (autorizou o texto da Convenção), **Decreto presidencial nº 678 de 1992** (promulgou o texto da Convenção), **Decreto Legislativo nº 89 de 1998** (autorizou a competência contenciosa da Corte Interamericana) e, por fim, **Decreto presidencial nº 4.463 de 2002** (promulgou a competência contenciosa da Corte Interamericana). Isto posto, busca-se responder: Quais os motivos que justificam o lapso temporal de 16 anos entre a assinatura da Convenção (1969) e a proposição do texto (1985) para apreciação legislativa? Como a pluralidade de jurisdição foi tratada no momento de adesão à competência contenciosa da Corte? A segunda parte, trata-se da interação entre a Convenção Americana e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Traçou-se um panorama comparativo para identificar as (in) compatibilidades entre ambos os instrumentos. Destacou-se, também, dos dispositivos correspondentes, aqueles que eram inéditos nessa Carta constitucional. Por fim, investigou-se as causas dessas (in) compatibilidades. Recorreu-se, portanto, às atas das Comissões e Subcomissões temáticas da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, nas quais os debates acerca dos Direitos Humanos e da Convenção atuaram como fundamento e legitimação para os artigos da Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: História dos Direitos Humanos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.

Aos meus pais, Antônio Neto e Elsieni
Aos meus irmãos, Pietro e Júlia
Aos meus mestres, Diego, Thiago e Raoni

Sumário

1	INTRODUÇÃO	7
2	DA RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (1969-2002).....	9
2.1	DO TRÂMITE INTERNO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	13
2.1.1	DA SUBCOMISSÃO AO CONGRESSO NACIONAL	14
2.1.2	NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	14
2.1.3	NO SENADO FEDERAL	16
2.1.4	PROMULGAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	17
2.2	DA ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO AMERICANA: ANÁLISE HISTÓRICA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 27 DE 1992 E DECRETO Nº 678 DE 1992	17
2.2.1	DO PARECER DO CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS ENCAMINHADO PARA O PODER EXECUTIVO	17
2.2.2	DO TRÂMITE DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 27 DE 1992	26
2.2.3	DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 678 DE 1992	31
2.3	DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: COMPETÊNCIA CONTENCIOSA E A ANÁLISE HISTÓRICA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 89 DE 1998 E DECRETO Nº 4.463 DE 2002	34
2.3.1	DO TRÂMITE DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 89 DE 1998.....	34
2.3.2	DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 4.463 DE 2002.....	37
3	INTERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (1969) E OS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988) NO DEBATE DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (1986-1988).....	39
3.1	DAS (IN) COMPATIBILIDADES ENTRE OS DIREITOS DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969) E OS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988).....	40
3.1.1	DAS COMPATIBILIDADES.....	41
3.1.2	DAS INCOMPATIBILIDADES.....	44
3.1.3	DAS INOVAÇÕES.....	46
3.2	DAS CAUSAS DAS (IN) COMPATIBILIDADES	48
3.2.1	DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (ANC) DDE 1987-1988: CONTEXTO DE INSTAÇÃO E FUNCIONAMENTO	48
3.2.2	DA CONSTITUINTE E OS DIREITOS HUMANOS.....	53
3.2.3	DA CONSTITUINTE E A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS	59

4	DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
5	REFERÊNCIAS	73
6	APÊNDICE	82

1 INTRODUÇÃO

Busca-se construir, nesta monografia, a história dos direitos humanos no Brasil sob a perspectiva da Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969. Observar-se-ão os aspectos legislativos, nos quais houveram interseção com o tratado internacional supracitado. A pesquisa divide-se, portanto, em duas partes para abranger o tópico proposto. Na primeira, *a priori*, tem-se a recepção da Convenção pelo ordenamento jurídico e, na segunda, a interação desta com a Constituinte de 1987-1988.

Analisar-se-á a recepção pelo o ordenamento jurídico brasileiro da Convenção e, por conseguinte, do sistema interamericano de proteção a esses direitos. Essa admissão ocorreu por meio de quatro decretos. A saber: **Decreto Legislativo nº 27 de 1992** (autorizou o texto da Convenção), **Decreto presidencial nº 678 de 1992** (promulgou o texto da Convenção), **Decreto Legislativo nº 89 de 1998** (autorizou a competência contenciosa da Corte Interamericana) e, por fim, **Decreto presidencial nº 4.463 de 2002** (promulgou a competência contenciosa da Corte Interamericana).

Por conseguinte, a recepção será subdividida entre: (a) Da adesão do Brasil à Convenção Americana: análise histórica do Decreto Legislativo nº 27 de 1992 e Decreto nº 678 de 1992; e (b) Da Corte Interamericana de Direitos Humanos: competência contenciosa e a análise histórica do Decreto Legislativo nº 89 de 1998 e Decreto nº 4.463 de 2002. Estes instrumentos legislativos, assim como seu trâmite, serão expostos e apreciados com intuito de solucionar as questões-problema: Quais os motivos que justificam o lapso temporal de 16 anos entre a assinatura da Convenção (1969) e a proposição do texto (1985) para apreciação legislativa? Como a pluralidade de jurisdição foi tratada no momento de adesão à competência contenciosa da Corte?

Ainda sob o prisma legislativo, perscrutar-se-á a interação entre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para que esse objetivo se concretize, faz-se necessário compreender *quais* são e *como* surgiram as (in) compatibilidades

entre ambos os instrumentos. Este tópico subdivide-se, também, em duas partes, a saber, das (in) compatibilidades e suas causas.

As (in) compatibilidades explicitam-se por meio de um panorama comparativo entre os dispositivos da Convenção que foram contemplados ou desconsiderados pela Constituição Federal. Desse modo, foram mapeados, da totalidade de artigos da Carta Constitucional de 1988, aqueles que possuem ligação com o Tratado Americano. Desse processo, surgiram duas categorias: as normas que já haviam sido previstas em Constituições anteriores e as que são inéditas para a época.

Investigou-se, também, o porquê destas (in) compatibilidades nas fontes documentais que deram origem a Constituição de 1988. Dessa forma, examinou-se as atas das Comissões e Subcomissões temáticas da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988. Imperioso, portanto, expor acerca do contexto de instalação e funcionamento da ANC, bem como a presença dos Direitos Humanos nos discursos dos constituintes, para, finalmente, analisar as menções diretas e indiretas da Convenção nos debates da Assembleia.

O estudo justifica-se, pois, a história do direito constitucional, bem como do direito internacional pouco se ocupou de uma construção histórica do direitos humanos no país a partir da perspectiva da Convenção Americana. Neste sentido, Piovesan¹ constitui como referência de pesquisa sobre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos instituído e instrumentalizado pela Convenção Americana. Cançado Trindade² discute, ademais, a importância e os motivos da adesão à Convenção pelo país. Metodologicamente, esta pesquisa desenvolve-se em perspectiva histórica e análise de fontes documentais.

¹PIOVENSAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericana e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

²CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

2 DA RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (1969-2002)

Em Conferência Especializada da Organização dos Estados Americanos (OEA), elaborou-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Esta se denomina, também, Pacto de San José da Costa Rica. Observa-se, ademais, que o instrumento arrolou direitos civis e políticos, bem como meios para se alcançar a proteção destes. Criou-se, desse modo, a *Corte Interamericana de Direitos Humanos* (Corte IDH) e instrumentalizou-se a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (Comissão IDH) - que funcionava *a priori* apenas como órgão da OEA.

Percebe-se, pois, que a Convenção instaurou o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Além disso, consolidou o conjunto de direitos implantados com a Carta da OEA (1948) e explicitados com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). Portanto, este instrumento estabeleceu na América um padrão de ordem pública relativa a direitos humanos, a princípio inexistente³. Por este motivo, o Brasil promulgou o texto do tratado em 1992. Porém, deixou para momento posterior (1998) à análise da jurisdição da Corte IDH.

O sistema de proteção dos direitos humanos instaurado na Convenção Americana deve ser compreendido como complementar ao Direito interno dos Estados-membros da OEA. Não se trata, portanto, de tutela supletória. Isto posto, percebe-se que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição. Este sistema pretende, pois, nos casos de falta de amparo ou proteção aquém da necessária, no que se refere aos direitos e garantias da previstos pela Convenção, atuar concorrendo de modo coadjuvante para proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria.

³ Nesse sentido, ver em: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 975. PIOVENSAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericana e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

Extraí-se, por conseguinte, que o sistema protetivo deve operar após a oportunidade de agir do Estado, não cabendo a sua respectiva substituição. O Estado tem responsabilidade imediata de proteção e no sistema interamericano a responsabilidade protetiva é mediata. Explicita-se este princípio ao analisar os requisitos de admissibilidade de petições perante órgão competente. Cumpre indicar que tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente à Corte (art. 61). Por este motivo que, no âmbito do sistema interamericano, a Comissão será uma instância preliminar que submeterá o caso neste Tribunal. Os Estados que compactuaram com a competência contenciosa podem, também, levar a conhecimento da Corte denúncias contra outros Estados.

Acrescenta-se que a Comissão IDH tem sede em Washington (Estados Unidos), é composta por sete membros e tem a função de promover a observância dos Direitos que são inerentes ao ser humano. Posto isso, arrola-se que os indivíduos, grupo de indivíduos, ou ainda entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros, podem comunicar a instituição, por meio de petição, quanto às violações de direitos humanos constantes na Convenção Americana por Estado que dela seja parte (art. 41, f).

A Corte IDH⁴ – que tem sede em San José na Costa Rica – é o órgão jurisdicional do sistema interamericano. Trata-se de um tribunal internacional supranacional, capaz de condenar os Estados-parte na Convenção Americana por violação de direitos humanos (*competência contenciosa*). É competente, ademais, para interpretar as disposições da Convenção, bem como as disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (*competência consultiva*).

⁴ Nota-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se assemelhe a Corte Europeia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo.

Salienta-se, em síntese, que a eficácia interna das sentenças proferidas pela Corte IDH é imediata por se tratar de uma sentença internacional⁵. Difere-se deste tipo de sentença, a sentença estrangeira que deve, necessariamente, ser submetida à homologação do Superior Tribunal de Justiça⁶. Aduz-se que sentença estrangeira é proferida por outro Estado na sua respectiva jurisdição e a sentença internacional refere-se àquelas prolatas por tribunal internacional supranacional de que o Estado faz parte. Sendo assim, se porventura um país que reconhece a competência contenciosa da Corte, estiver descumprindo obrigação de caráter internacional, pode-se sujeitar às sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar.

Aponta-se, também, que alguns Estados impõem dificuldades para executar sentenças da Corte IDH. Frisa-se que de acordo com a jurisprudência da Corte são três os deveres dos Estados condenados: (a) dever de indenizar a vítima ou sua família; (b) dever de investigar toda a violação ocorrida; e (c) dever de punir os responsáveis pela violação ocorrida. Os problemas na execução encontram-se vinculados ao item (b) e (c), inclusive no Brasil⁷. Verifica-se, portanto, que a eficácia do Sistema Interamericano ainda se encontra aquém do necessário para tutelar, de fato, os direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Brasil aderiu ao texto da Convenção e à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta recepção ocorreu por meio de quatro decretos. A saber: **Decreto Legislativo nº 27 de 1992** (autorizou o texto

⁵ Nesse sentido, ver em: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 993.

⁶ Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para homologação de sentenças estrangeiras era afeta ao Supremo Tribunal Federal.

⁷ A primeira condenação internacional do Brasil por violação de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana deu-se relativamente ao *Caso Damião Ximenes Lopes*. Trata-se da demanda nº 12.237, encaminhada pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana em 1º de outubro de 2004. Neste caso, o Brasil cumpriu com a obrigação de indenizar, porém deixou a desejar quando a investigação e punição dos culpados pela violação. Nesse sentido ver: RAMOS, André de Carvalho. Análise crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*. Belo Horizonte: CEDIN, 2006

da Convenção), **Decreto presidencial nº 678 de 1992** (promulgou o texto da Convenção), **Decreto Legislativo nº 89 de 1998** (autorizou a competência contenciosa da Corte Interamericana) e, por fim, **Decreto presidencial nº 4.463 de 2002** (promulgou a competência contenciosa da Corte Interamericana).

Indica-se, além disso, que o texto que contém as exposições de motivos da promulgação do tratado em questão foi escrito, em 29 de outubro de 1985, pelo Ministro das Relações Exteriores, Olavo Setúbal, e encaminhado para o Presidente da República José Sarney⁸. Cumpre salientar que, posteriormente, o conteúdo deste tratado foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional sob a Mensagem **MSC 621/1985**. Requerendo-se, assim, a autorização do texto da Convenção.

Na Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, esta submissão foi transformada no Projeto de Decreto de Lei **PDC 132/1986**. Este aprovou o texto da Convenção Americana, após passar por discussão em plenário, bem como pelo crivo de outras Comissões como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Desta feita, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal que anuiu com as decisões tomadas. Logo, o PDC 132/1986 se transformou em Decreto Legislativo nº 27 de 1992.

Com a devida autorização, a Presidência da República promulgou, em 1992, o texto da Convenção Americana. Isto ocorreu por meio do Decreto nº 678 de 1992. Observa-se que as discussões até este determinado momento histórico limitaram-se à recepção do texto da Convenção. Não se versou, portanto, sobre a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana. Porém, o Brasil aderiu à referida competência em 1998. O país fez ressalva no que tange ao período em que a Corte pode condená-lo. Trata-se de uma cláusula de temporalidade e esta determina que somente possam ser submetidas à Corte as denúncias de violações de direitos humanos ocorridas a partir de seu reconhecimento.

⁸ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-exposicaodemotivos-143572-pl.html> <acessado em 01/10/2015>

Nota-se, por fim, estes instrumentos legislativos, assim como seu trâmite, serão expostos e apreciados com intuito de solucionar as questões-problema: Quais os motivos que justificam o lapso temporal de 16 anos entre a assinatura da Convenção (1969) e a proposição do texto (1985) para apreciação legislativa? Como a pluralidade de jurisdição foi tratada no momento de adesão à competência contenciosa da Corte?

O estudo justifica-se, pois, a história do direito internacional pouco se ocupou da adesão dos sistemas regionais de defesa dos direitos humanos. Carece, portanto, de investigação – uma vez que a história do direito permite problematizar pressupostos implícitos e acríticos do objeto de pesquisa, em questão, na construção de uma visão ampla do fenômeno jurídico⁹.

2.1 DO TRÂMITE INTERNO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

As etapas de apreciação dos tratados internacionais são: (a) assinatura; (b) submissão ao Congresso Nacional; (c) ratificação; e (d) promulgação. Desse modo, os atos internacionais, dos quais o Brasil faz parte, são assinados pelo Governo Federal¹⁰ consoante a política externa praticada. Esta formalização não acarreta obrigações imediatas visto, pois, carece de aprovação pelo Congresso Nacional¹¹. Percebe-se, dessa forma, que o Congresso tem a incumbência de

⁹ Nesse sentido, ver: GROSSI, Paolo. *O direito entre o poder e o ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1 a 16.

¹⁰ Este procedimento está legitimado pela Constituição de 1988 (Art. 84, VIII), bem como pela Constituição de 1967 – Emenda Constitucional nº1 de 1969 (Art. 81, X). Faz-se necessário destacar esta informação uma vez, pois, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi assinada em 22 de novembro de 1969 durante a vigência da Constituição Anterior. Art. 81, X CF/67 “*Compete privativamente ao presidente da República: [...] X – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional*”. Art. 84, VIII CF/88 “*Compete privativamente ao presidente da República: [...] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional*”. Nota-se que, com frequência, o Presidente da República delega os poderes para a aposição da assinatura, pelo Governo brasileiro.

¹¹ Conforme o que dispõe o Art. 44, I CF/67 “*É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República*”. Bem como, o Art. 49, I CF/88 “*É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre*

examinar se a celebração do ato pelo Presidente está – ou não – compatível com o interesse nacional. A partir desta anuência, o Governo está autorizado a ratificá-lo. Após a ratificação, o ato deve ser promulgado, por meio de Decreto assinado pela Presidência. Em síntese, os tratados e acordos firmados, em nome da República, devem receber apreciação *a posteriori*, em âmbito interno, pelo Executivo e pelo Legislativo.

2.1.1 DA SUBCOMISSÃO AO CONGRESSO NACIONAL

Destaca-se das etapas de apreciação dos atos internacionais a submissão ao Congresso. Optou-se por detalhar este segmento visto, pois, será fundamental para compreender a análise dos instrumentos legislativos que recepcionaram a Convenção Americana no ordenamento jurídico interno. Nota-se que a função do Poder legislativo, neste contexto, é autorizar (ou não) os pedidos feitos pelo Poder Executivo. Para que, posteriormente, o Governo possa promulgar os atos internacionais.

2.1.2 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A apreciação inicia-se com a recepção, pelo Legislativo, da **Mensagem** do Presidente da República acompanhada da **Exposição de Motivos** (EM) do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do texto do ato internacional submetido à análise. A tramitação da Mensagem, por determinação constitucional¹², começa na Câmara dos Deputados. *A priori*, prossegue-se com a leitura dos documentos em Plenário para que os Deputados tomem conhecimento da matéria. Neste momento, forma-se um processo e é designado

tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

¹² Conforme o disposto no Art. 56, parágrafo único da CF/67 e Art. 64 da CF/88. Nota-se que a redação destes dispositivos são semelhantes.

um número específico para a Mensagem. Remete-se o processo, em seguida, para à Comissão de Relações Exteriores¹³.

A Comissão de Relações Exteriores é uma das Comissões permanentes¹⁴ na Câmara dos Deputados. Possui, entre as respectivas funções, a incumbência de elaborar leis e acompanhar as ações administrativas no âmbito do Poder Executivo. Nota-se, ademais, que as Comissões permanentes se manifestam emitindo opiniões técnicas, por meio de pareceres, acerca de assuntos atribuídos pelo Regimento Interno da Câmara. Essas Comissões perduram enquanto constarem no Regimento. Essa Comissão foi criada em 15 de setembro de 1936 com a denominação de “Diplomacia e Tratados”.

Na Comissão de Relações Exteriores a Mensagem será examinada e, por fim, será emitido um parecer que apresenta um **Projeto de Decreto legislativo**. Esse Decreto é um ato normativo que regula matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional. Quando se trata de assunto iniciado por Mensagem presidencial, o decreto legislativo tem seu projeto apresentado na Câmara. Após aprovação na Comissão de Relações Exteriores o projeto de decreto será submetido ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação¹⁵.

Nesta nova Comissão serão analisados os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa. Encontrando-se o projeto em boa forma e aprovado por ambas as Comissões, este é submetido à votação em Plenário. Após aprovação em Plenário, em turno único, tem ele sua redação

¹³ A Comissão de Relações Exteriores – nome definido na Resolução 115 de 12 de novembro de 1957 – passou, em 1996, a denominar-se “Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional” com a Resolução nº 15. Aponta-se que para esta pesquisa utiliza-se a nomenclatura utilizada de 1957 a 1996, pois compreende o período do trâmite legislativo do texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, ver em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/conheca-a-comissao/index.html> <acessado em 09/01/2016>.

¹⁴ Nesse sentido, ver: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes> <acessado em 09/01/2016>.

¹⁵ Atualmente, esta Comissão denomina-se: “Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC”. Optou-se por utilizar-se da nomenclatura anterior por ser a mencionada no trâmite legislativo da recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

final apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. Autorizada a redação final, o projeto será encaminhado à apreciação do Senado Federal, conforme determinação constitucional¹⁶.

2.1.3 NO SENADO FEDERAL

O trâmite no Senado Federal é análogo ao da Câmara dos Deputados. Lê-se, em Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo recebido da Câmara, bem como a Mensagem presidencial e os atos sob exame. No Senado, a Câmara é considerada autora do projeto de decreto. Lido e publicado o projeto, este é despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Nesta Comissão compete examinar as proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Observa-se que em qualquer Casa do Congresso Nacional é possível que se apresentem emendas aos projetos submetidos à apreciação. Quando há promoção de ajuste redacional no texto do projeto de decreto não se faz necessário que este retorne a outra Casa. Porém, quando ocorre mudança de mérito, o reexame será obrigatório conforme disposição constitucional.

Concluído o exame na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o projeto fica pronto para ser incluído na ordem do dia do plenário. Aprovado em plenário, em turno único e sem emendas, fica dispensada a redação final e o texto do projeto de decreto é dado como definitivamente aprovado, seguindo à promulgação. A promulgação do Decreto Legislativo é prerrogativa do Presidente do Senado Federal que é, também, o do Congresso Nacional. Acrescenta-se, por fim, que o Decreto Legislativo promulgado é

¹⁶ “O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.” (Art. 65 CF/88). “O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação” (Art. 58 CF/67).

numerado (pela Secretaria Geral da Mesa do Senado) e publicado no Diário do Congresso Nacional, bem como no Diário Oficial da União.

2.1.4 PROMULGAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

O ato internacional é válido e passível de execução no ordenamento interno quando ocorre a respectiva promulgação deste. A promulgação é autorizada somente após a publicação do Decreto Legislativo que aprovou o ato internacional. Cabe ao Executivo promulga-lo, por meio de Decreto assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores. Nota-se que o decreto é acompanhado de cópia do texto internacional e publicado no Diário Oficial da União. “Sendo a promulgação um ato de direito interno, sua ocorrência não se confunde com a entrada em vigor do acordo, que se dá no plano do Direito Internacional Público” ¹⁷.

2.2 DA ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO AMERICANA: ANÁLISE HISTÓRICA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 27 DE 1992 E DECRETO Nº 678 DE 1992

2.2.1 DO PARECER DO CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS ENCAMINHADO PARA O PODER EXECUTIVO

O Secretário-Geral das Relações Exteriores do Brasil solicitou, no dia 29 de maio de 1985, parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty) acerca da eventual adesão do país à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) de 1969. O Consultor, nesta ocasião, tratava-se de Antônio Augusto Cançado Trindade. Em 16 de agosto de 1985, Cançado Trindade concedeu apreciação favorável ao tema. O

¹⁷ Cf. <http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tramitacao-dos-atos-internacionais/> <acessado em 09/01/2016 >

parecer tem como título “O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil”¹⁸. Far-se-á breves considerações sobre este documento.

Cançado Trindade divide o parecer em quatro partes. A primeira delimita o objeto do parecer, na segunda apresenta os fundamentos jurídicos que subsidiam o apoio para a adesão do país à Convenção, na terceira indica a posição do Brasil em matérias de proteção internacional dos Direitos Humanos e, por fim, na quarta aponta as considerações finais e conclusões. Cumpre notar que serão detalhados, em seguida, os fundamentos que integram a segunda parte do parecer.

Em síntese, os fundamentos jurídicos encontram-se sob três pilares, a saber: (a) a acepção correta da soberania no plano das relações internacionais; (b) A interpretação dos tratados relativos à proteção internacional dos Direitos Humanos; e (c) A prevenção entre as jurisdições internacional e nacional, (c.1) a regra do esgotamento dos recursos de direito interno, (c.2) Derrogações ou cláusulas de exceção, (c.3) Compatibilização entre dispositivos convencionais e de direito interno, (c.4) formulação e caracterização de reservas, (c.5) mecanismos de proteção e salvaguarda dos Estados, (c.6) diversidade do conteúdo e efeitos jurídicos dos instrumentos de proteção, (c.7) inadequação de analogia entre a proteção internacional dos direitos humanos e os mecanismos de solução pacífica de controvérsias Internacionais.

O Consultor Jurídico, em questão, aponta que a acepção correta de *soberania* não se trata de um óbice à operação dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos. Tendo em vista que a acepção absoluta deste conceito não se mostra adequada ao plano das relações internacionais, conforme arguíram os internacionalistas brasileiros. Cançado Trindade cita Clóvis Bevilacqua, Hildebrando Accioly (ambos ex-Consultores Jurídicos do

¹⁸ Nesse sentido, ver: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Parecer – O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty* Vol. VIII (1985-1990). Brasília: Senado Federal, 2004 (Coleção Brasil 500 anos). p. 57-105.

Ministério das Relações Exteriores) e Raul Fernandes (ex-Ministro das Relações Exteriores)¹⁹

Bevilaqua acentua que a soberania integra a noção de direito público interno e é inadequada para fundamentar o ordenamento internacional. Accioly observou que o sentido próprio da soberania estatal no plano internacional era o da independência de outro qualquer Estado. Desse modo, o Estado soberano não é subordinado a nenhum outro, mas ao direito das gentes (*jus cogens*). Além disso, Raul Fernandes referia-se à independência como a projeção da soberania na ordem externa, mas reconhecendo as restrições necessárias da soberania externa.

Conclui Cançado Trindade que “difícilmente se poderia sustentar que a proteção dos direitos humanos recaia sob o chamado domínio reservado dos Estados, a começar por não fornecer o direito internacional critérios para determinação deste último” ²⁰. Acrescenta, também, que “os Estados contraem obrigações internacionais *no exercício pleno de sua soberania*. A livre aceitação pelos Estados de obrigações, no plano internacional, não há de ser tida como um abandono da soberania” ²¹, logo, o Estado-parte não poderá alegar dificuldades de ordem interna ou constitucional para justificar o não cumprimento das obrigações adquiridas. Portanto, a soberania no plano internacional não é ilimitada e não deve ser assimilada como uma barreira para os mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos.

¹⁹ Nesse sentido, ver: BEVILAQUA, Clovis. *Direito Público Internacional*. Rio de Janeiro: Liv Francisco Alves, 1911, p. 66-67 e 72-73. ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*, 2ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: 1965, p. 211-212. FERNANDES, Raul. As Modificações do Conceito de Soberania, In: *Raul Fernandes – Nonagésimo Aniversário*, vol I (Conferências e Trabalhos Esparsos), Ministério das Relações Exteriores, 1967, p. 121 e 126.

²⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Parecer – O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty* Vol. VIII (1985-1990). Brasília: Senado Federal, 2004 (Coleção Brasil 500 anos). p. 60 e 100.

²¹ Idem, p. 63.

Quanto ao segundo fundamento do parecer – interpretação dos tratados relativos à proteção dos direitos humanos – Cançado Trindade aponta que na Convenção Americana impõe-se uma interpretação objetiva de seus dispositivos, dado o caráter essencialmente objetivo das obrigações contraídas, a serem implementados coletivamente. Desse modo, visa-se a proteção dos direitos humanos e não o estabelecimento de direitos recíprocos e subjetivos para as partes contratantes²². Isto posto, nota-se que a interpretação deve buscar a realização dos propósitos do tratado.

Cumprir destacar, ademais, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos incluiu dispositivo contendo norma de interpretação. Trata-se do artigo 29, o qual indica que os Estados não podem suprimir, limitar ou excluir direitos reconhecidos pela Convenção, bem como direitos inerentes aos seres humanos. Observa-se, por conseguinte, que a função da Convenção é proteger os direitos da pessoa humana e “não hão de ser interpretadas restritivamente à luz da soberania estatal” ²³. O indivíduo deve ser protegido como ser humano e não como nacional de qualquer Estado. Tem-se, portanto, a premissa básica de garantia coletiva.

O terceiro fundamento versa sobre a prevenção de conflito entre as jurisdições internacional e nacional. Este possível embate é visto com receio pelos Estados que aderem a Convenções que propõe sistema de proteção aos direitos humanos. Por este motivo, mecanismos foram criados na elaboração da Convenção Americana para evitar a incompatibilidade de jurisdições.

Consagrou-se, neste contexto, o princípio do prévio esgotamento dos recursos de direito interno ²⁴, logo, a demanda que pretende ser pleiteada internacionalmente deve, antes, passar pelo crivo da jurisdição interna. Desse modo, protegem-se os indivíduos contra abusos do poder público e,

²² Idem, p. 64.

²³ Idem, p. 65.

²⁴ Cf., Regulamento da Comissão Interamericana, artigo 34; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 46 (1) e (2) (b).

concomitantemente, protege-se a soberania dos Estados signatários contra abusos de queixas irregulares. Assinala, nesse sentido, Cançado Trindade²⁵:

Na implementação internacional dos direitos humanos, é fornecido precisamente pela regra do esgotamento dos recursos internos, que é primordialmente – mas não exclusivamente – uma prerrogativa do direito interno, mas aplicada por órgão internacional como condição de admissibilidade de reclamações internacionais; a aplicação da regra no direito internacional pressupõe a existência de recursos eficazes no direito interno.

Ainda sobre a discussão sobre a prevenção de conflito entre as jurisdições internacional e interna, têm-se as cláusulas de exceção ou derrogações. Trata-se de cláusulas para atender às necessidades dos Estados em face de situações emergenciais. A Convenção Americana prevê a suspensão de garantias em caso de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte. A suspensão é excetuada para determinados direitos fundamentais e garantias judiciais indispensáveis para a sua proteção (artigo 27 e 30).

A faculdade do Estado de adotar disposições temporárias em situações que ameacem a ordem pública justifica-se, pois, jugou-se necessário buscar “acomodações em favor das necessidades razoáveis do Estado para desempenhar seus deveres públicos para o bem comum”²⁶. Após esta abordagem, Cançado Trindade discorre sobre a compatibilização entre dispositivos convencionais e de direito interno. Neste segmento do parecer o Consultor aborda, explicitamente, a necessidade para que o Brasil proceda com a adesão à Convenção Americana.

²⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Parecer – O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty* Vol. VIII (1985-1990). Brasília: Senado Federal, 2004 (Coleção Brasil 500 anos). p. 70.

²⁶ Idem, p. 72

Cançado Trindade argumenta que há possibilidade de um órgão internacional atuar pela observância dos direitos humanos independente de ratificação por parte dos Estados. Porém, o apoio a instrumentos de caráter recomendatório – como a Declaração Americana e Universal de Direitos Humanos (1948) – não é suficiente. Faz-se necessário a ratificação ou adesão pelos Estados a instrumentos de efeitos jurídicos mandatórios como a Convenção Americana. Desse modo, observar-se-ia um tratamento eficaz por parte dos Estados na questão de proteção aos direitos humanos em nível nacional e internacional.

Além disso, o Consultor aponta, também, que a conquista interna da democracia, se real e verdadeira, deve projetar-se na vivência internacional do Estado. “A conquista da salvaguarda dos direitos humanos no plano interno é argumento adicional em prol da afirmação desse compromisso também em nível internacional”²⁷. Percebe-se que Cançado Trindade faz menção implícita do Brasil recém-redemocratizado uma vez, pois, no ano de 1985 (o mesmo ano do parecer) o período ditatorial militar findou-se.

Outro mecanismo para obstar o conflito de jurisdições é a formulação e caracterização de reserva. Este pretende abrir a possibilidade para os Estados formularem reservas (artigo 75), caso encontre dificuldades de aceitar integralmente a Convenção Americana. Além disso, têm-se mecanismos de proteção e salvaguardas dos Estados. Trata-se da obrigatoriedade, na Convenção Americana, do direito de petição individual e facultativo o de queixa interestatal (artigos 44 e 45). Diferindo-se da Convenção Europeia, em que a petição individual é facultativa e a interestatal é obrigatória (artigo 24 e 25).

Para o Consultor, é natural que “uma reclamação interestatal terá repercussões bem mais amplas e profundas nas relações internacionais na região do que muitas das petições individuais (não raro rejeitadas como inadmissíveis)” ²⁸. Os Estados se mostram recalcitrantes em acionar os outros,

²⁷ Idem, p.74

²⁸ Idem, p. 80.

em virtude do receio de comprometerem suas relações amistosas. Dessa forma, ao optar pela faculdade da petição interestatal, a Convenção Americana se torna mais convidativa para a adesão de Estados.

Pode-se mencionar, não obstante, que os mecanismos de proteção internacional diferem-se dos procedimentos tradicionais de solução pacífica de controvérsias internacionais – meio aplicável nas relações interestatais (sujeitos de direito público). Portanto, a Convenção Americana traz um instrumento diferente. Trata-se de solução de controvérsia entre um indivíduo (ou grupo de indivíduos) e um Estado²⁹. Observa-se, dessa forma, que para Cançado Trindade a Convenção contribui ao acrescentar essa possibilidade de resolução de conflitos. O Consultor aponta, por fim, como fundamento para a adesão do Brasil à Convenção Americana que “não parece haver, em verdade, dificuldades ou óbices de ordem constitucional que possam ser invocados para tentar impedir ou protelar a adesão do Brasil à Convenção” ³⁰.

Diante dos fundamentos apresentados, Cançado Trindade acrescenta justificativa para o título do parecer – “O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil”. Aponta que o Brasil teve participação ativa na fase legislativa de elaboração dos instrumentos de proteção internacional de direitos humanos. Além disso, indica que somente a partir dos anos 70 (período ditatorial brasileiro) “afastou-se o Brasil da sua tradição-jurídico-diplomática, ao mudar a sua posição anterior e assumir atitude que se adequou as vicissitudes do ciclo autoritário por que passamos”.

Portanto, Cançado Trindade menciona o *reexame* da posição brasileira uma vez, pois, os direitos humanos deixaram de ter prioridade no lapso temporal

²⁹ VASAK. Karel. Le droit international des droits de l'homme. In: *Recueil des Cours de l'Académie de Droits International*. 1974

³⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Parecer – O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty* Vol. VIII (1985-1990). Brasília: Senado Federal, 2004 (Coleção Brasil 500 anos). p. 90.

de autoritarismo no país (1964-1985). Outro indicativo deste afastamento é o parecer feito Consultor jurídico do Ministério da Justiça em 22 de dezembro de 1970³¹. Nota-se que o parecer foi favorável e analisou a compatibilidade entre a Convenção Americana e o direito interno. Havia algumas ressalvas formuladas – quanto aos artigos 13 (4) e 23 caput e itens – que foram superadas com a revogação particularmente do Ato Institucional nº5.

Porém, o Governo brasileiro se curvou ante argumentos (constantes dos arquivos da DEA, DNU e DJ) que se coadunam às vicissitudes do ciclo de autoritário pelo qual o país vivenciou. Estes argumentos são, para Cançado Trindade e para nós, desprovidos de fundamentação jurídica. Por conseguinte, o Governo optou por não analisar a adesão do Brasil à Convenção em 1970. Somente em 1985 – com o fim da ditadura – a discussão reascendeu-se em forma de Mensagem do Poder Executivo para o Poder Legislativo. Este trâmite legislativo será analisado em tópico subsequente.

Cançado aponta, também, que caso ainda persista alguma preocupação quanto a adesão do Brasil, poder-se-ia formular *declarações interpretativas* em relação a qualquer dispositivo da Convenção. Além disso, indicou que a própria Convenção expõe uma adesão por etapas. Em primeiro momento, o Brasil poderia efetivar a adesão à Convenção, deixando, porém, para estágio subsequente: (a) a declaração de reconhecimento da competência da Comissão para receber e examinar petições ou comunicações interestatais (artigo 45); e (b) a declaração de reconhecimento da competência da Corte nos casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção (artigo 62).

Assinala-se que o governo brasileiro optou, posteriormente, por aderir à Convenção (por meio do Decreto Legislativo nº27 e Decreto nº678, ambos de 1992) e, somente depois, dispor sobre a declaração de reconhecimento da competência da Corte Interamericana (por meio do Decreto Legislativo nº 89 de 1998 e Decreto nº 4.463 de 2002). Estas particularidades serão tratadas nos

³¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Parecer MJ/61.518-CJ/907/70*. 1970

próximos tópicos. Para concluir as considerações acerca do parecer, destaca-se o trecho que finaliza o mesmo:

Entendo tratar de matéria clara e não-polêmica, mesmo quando obscurecida por *períodos de autoritarismo*. A adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos [...], configura-se como fator fundamental para a projeção definitiva da imagem do Brasil como país respeitador e garantidor dos direitos humanos no plano internacional. (grifo nosso)

Constata-se sobre o parecer, por fim, que Cançado Trindade elenca vastos tópicos que fundamentam a adesão do Brasil à Convenção Americana. Embora este tratado internacional tenha sido assinado em 1969 e analisado favoravelmente pelo Ministério da Justiça em 1970, o Governo optou por não prosseguir com a apreciação da matéria. Esta opção se deve ao período autoritário vivenciado pelo país de 1964 a 1985, que afastou a discussão acerca dos Direitos Humanos. Esta afirmativa fica clara com as menções do Consultor no parecer, bem como por notícias veiculadas³² a partir de 1985 que tratam sobre o processo de adesão do Brasil ao ato internacional em questão.

O Ministro das Relações Exteriores de 1985, Olavo Setubal, encaminhou as Exposições de Motivos³³ para a adesão do Brasil à Convenção Americana em 29 de outubro de 1985 para o Poder Executivo. Esta ação ocorreu depois de dois meses do parecer favorável sobre a matéria do Consultor Jurídico do Itamaraty – Cançado Trindade. Cumpre notar, em síntese, que o documento apresenta *a priori* a estrutura da Convenção, bem como as razões que justificam a adesão do Brasil ao tratado. Observa-se que estes fundamentos foram retirados do parecer citado e exposto.

³² Nesse sentido, ver: http://acervo.folha.uol.com.br/resultados/buscade_talhada/?utf8=%E2%9C%93&fsp=on&fdm=1&fdn=1&all_words=&phrase=Conven%C3%A7%C3%A3o+Americana&words=&without_words=&initial_date=01%2F01%2F1969&final_date=01%2F01%2F2004&date%5Bday%5D=&date%5Bmonth%5D=&date%5Byear%5D=&group_id_=0&theme_id=0&commit.x=25&commit.y=15&comit=Enviar <acessado em 25/11/2015>

³³ O texto na íntegra encontra-se no site: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-exposicaodemotivos-143572-pl.html> <acessado em 24/11/2015>

Nas Exposições constam, também, orientações sobre determinados dispositivos da Convenção. Destaca-se o trecho para elucidar o contexto:

Cumpra assinalar que deverá ser feita declaração interpretativa sobre os artigos 43 e 48, letra "d", esclarecendo que, no entender do Governo brasileiro, os referidos dispositivos não incluem direito automático de visitas ou inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), as quais dependem da anuência expressa do Estado.

No tocante às cláusulas facultativas contempladas no parágrafo I do artigo 45 - referente à competência da CIDH para examinar queixas apresentadas por outros Estados sobre não cumprimento de obrigações e no parágrafo 1º do artigo 62 - relativo à jurisdição obrigatória da Corte - não seria recomendável, na presente etapa, a adesão do Brasil.

Essas diretrizes supracitadas foram acatadas posteriormente. A declaração interpretativa encontra-se no Decreto nº 678 de 1992 e as cláusulas facultativas foram tratadas no Decreto nº 4.463 de 2002. Desse modo, passar-se-á para a análise dos Decretos mencionados, bem como aos trâmites legislativos que se correlacionam com os mesmos.

2.2.2 DO TRÂMITE DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 27 DE 1992

O Decreto Legislativo representa a aprovação do texto da Convenção Americana pelo Congresso Nacional. Detalhar-se-á o trâmite legislativo deste decreto. Em 03 de março de 1985, o Poder Executivo encaminhou a **Mensagem 621** (MSC 621/85) para apreciação do Congresso Nacional. Esta foi uma proposição sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação era o ordinário. Na ementa da Mensagem³⁴, constava:

³⁴ Para maiores informações técnicas sobre a Mensagem 621 de 1985, ver: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=164507&ord=1> <acessado em 31 de agosto de 2015>.

Submete a consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José), celebrado em São José da Costa Rica, a 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Um ano após a apresentação da Mensagem, esta foi lida e publicada em plenário³⁵. No mesmo dia, 03 de março de 1986, despachou-se para a Comissão de Relações Exteriores (CRE) e definiu-se o Deputado Nelson Moro como relator do exame em questão³⁶. Em 21 de maio de 1986, na 13ª Reunião Ordinária da Comissão³⁷, houve aprovação unânime do parecer favorável do relator. A matéria seguiu para a Coordenação de Comissões Permanentes e, em seguida, foi transformada no **Projeto de Decreto Legislativo 132 de 1986** (PDC 132/86). Este documento possui a seguinte ementa³⁸:

Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José), celebrado em São José da Costa Rica, a 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Em 04 de junho de 1986, o PDC 132/86 foi despachado, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Na ocasião realizou-se, também, a leitura e publicação da matéria. No dia 26 de novembro de 1986, distribuiu-se o projeto para relator Deputado Nilson Gibson³⁹. Em seguida, optou-se por um parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa que foi aprovado com unanimidade⁴⁰.

³⁵ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 04/03/86 p. 32 COL 01. 1986

³⁶ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 15/03/86 p. 678 COL 03. 1986

³⁷ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 06/09/86 p. 8672 COL 01. 1986

³⁸ Para maiores informações técnicas do Projeto de Decreto Legislativo 132 de 1986, ver: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=167795&ord=1> <acessado em 31 de agosto de 2015>.

³⁹ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 03/12/86 p. 11370 COL 02. 1986

⁴⁰ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 03/02/87 p. 127 COL 03. 1987

Na 100ª sessão da 3ª sessão legislativa da 48ª legislatura em 16 de agosto de 1989, o presidente Deputado Inocêncio Oliveira submeteu a votos a seguinte Redação Final do Projeto⁴¹:

Projeto de Decreto Legislativo nº 132-B, de 1986

Aprova o Texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José), celebrado na Costa Rica , em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José), celebrado na Costa Rica , em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

16 de agosto de 1989

Após a aprovação da redação final definiu-se por encaminhar ao Senado Federal. A remessa ocorreu no dia 21 de agosto de 1989. No Senado, o projeto foi lido na sessão do dia 22 de agosto e despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Observa-se, ademais, que no Senado o Projeto de Decreto nº 132 de 1986 foi denominado Projeto de Decreto Legislativo nº 10 de 1989. Em 12 de outubro de 1989, anunciada a matéria o Presidente solicitou que o Senador Jamil Haddad o parecer da CRE. Este concluiu pela aprovação do projeto com uma emenda.

A emenda acrescentou o seguinte artigo⁴²: “São Sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente Convenção, bem como aqueles que se destinam a estabelecer-lhe ajustes

⁴¹ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 17/08/89 p. 7853 e 7854 COL 01. 1989

⁴² Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 10/11/89 p. 13242 COL02. 1989

complementares”. Em seguida, obteve aprovação e o projeto prosseguiu à Comissão Diretora para a redação final. Em 27 de outubro é aprovada a redação final e encaminhado para reexame da Câmara dos Deputados⁴³.

Na Câmara dos Deputados, o projeto emendado foi submetido novamente à Comissão de Relações Exteriores (CRE) em 10 de novembro de 1989. Nesta ocasião, o relator designado foi o Deputado Haroldo Saboia⁴⁴. Este concedeu parecer favorável e, no dia 29 de novembro do mesmo ano, houve aprovação unânime do parecer⁴⁵. Desse modo, o projeto foi remetido para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O relator Deputado Mendes Ribeiro apontou positivamente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da questão. Aprovaram-se com unanimidade as colocações do relator⁴⁶ em 30 de maio de 1990.

Os pareceres da CRE e da CCJC foram levados a plenário para leitura e publicação⁴⁷. Porém, nota-se que no dia 22 de agosto de 1990, houve um requerimento por parte dos Deputados Amaral Netto (líder do PDS) e Gastone Roghi (líder do PTB) solicitando o adiamento da discussão por duas sessões⁴⁸. Este foi aprovado. No dia 25 de outubro de 1990, houve novamente outro requerimento de adiamento por duas sessões. Nesta feita, a demanda foi

⁴³ Idem

⁴⁴ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 24/11/89 p. 13717 COL 03.1989

⁴⁵ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 12/12/89 p. 15236 COL 02. 1989

⁴⁶ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 22/05/90 p. 5380 COL 02. 1990; e CONGRESSO NACIONAL. DCN1 19/06/90 p. 7141 COL 01. 1990

⁴⁷ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 09/06/90 p. 6801 COL 02. 1990

⁴⁸ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 23/08/90 p. 9558 COL 02. 1990. Aponta-se que o requerimento teve como fundamentação o artigo 117 (inciso XII) combinado com o artigo 177 (§1º) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nota-se que o regimento vigente na data era o advindo da Resolução nº 17 de 1989. O texto na íntegra pode ser acessado, por meio do link: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatuizada-pl.pdf> <acessado em 10/01/2015>.

solicitada pelo Deputado Jesus Tarja (líder do PFL) e Genebaldo Correia (líder do PMDB). Com a aprovação desta, o projeto saiu da ordem do dia⁴⁹.

No dia 07 de maio de 1992, houve novo requerimento por parte do Deputado José Luiz Maia para que este projeto fosse retirado de pauta. Porém, o requerimento foi rejeitado e a emenda do Senado Federal foi aprovada em votação de turno único. Desse modo, o projeto foi despachado para a redação final e, em seguida aprovado⁵⁰. Em 19 de maio de 1992, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados comunicou o Senado Federal, por meio de ofício, a aprovação da emenda daquela casa e a remessa do projeto para a promulgação.

Cabe notar que no dia 25 de maio de 1992 o PDC 132/1996 foi transformado em Decreto legislativo nº 27 pelo Congresso Nacional. Desse modo, o Decreto foi publicado no Diário Oficial da União⁵¹ com a seguinte redação:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1992

Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente

⁴⁹ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 26/10/90 p. 11265 COL 02. 1990

⁵⁰ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCN1 08/05/1992 p. 8420 COL 01.1992

⁵¹ Nesse sentido, ver: DOFC 28/05/92 p. 6586 COL 01, bem como <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html> <acessado em 11/01/2016>

convenção bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Em conclusão, aponta-se que com a aprovação, pelo Congresso Nacional, do texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 26 de maio de 1992: (a) o Governo Brasileiro depositou a carta de adesão a essa Convenção no dia 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu artigo 74⁵²; (b) a Convenção, por conseguinte, entrou em vigor para o Brasil na data da adesão (25/09/1992).

2.2.3 DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 678 DE 1992

Após a aprovação do texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 27 de 1992, este tratado internacional ficou pronto para a ratificação da presidência da República. Acrescenta-se que o Governo Brasileiro depositou a carta de adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992. Desse modo, no mesmo ano, o Vice-Presidente Itamar Franco expediu o Decreto nº 678 de 1992 que promulgou

⁵² “A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.” https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm <acessado em 11/01/2015>.

a Convenção e a incorporou na ordem jurídica interna. Segue a íntegra deste Decreto Executivo⁵³:

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos

⁵³ Nesse sentido, ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm
<acessado em 15/01/2016>

Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Nota-se, por fim, que o preâmbulo do Decreto faz menção implícita ao Decreto Legislativo nº 27 de 1992 ao destacar que a Convenção Americana entrou em vigor para o Brasil em 25 de setembro de 1992. Tornou-se vigente em virtude do Decreto nº 27, em que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção. Percebe-se, também, que a aprovação do texto pelo Poder Legislativo e a promulgação deste pelo Poder Executivo não implicou na análise da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A própria Convenção permitiu o aceite da jurisdição da Corte pudesse ser enviada em momento posterior à adesão da Convenção⁵⁴.

Isto posto, consoante com a política externa brasileira indicada nas Exposições de Motivos enviada pelo Ministério das Relações Exteriores ao Presidente da República – “No tocante às cláusulas facultativas contempladas [...] no parágrafo 1º do artigo 62 - relativo à jurisdição obrigatória da Corte - não seria recomendável, na presente etapa, a adesão do Brasil.” – o Governo optou

⁵⁴ Nesse sentido, ver o parágrafo primeiro do artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção” https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm <acessado em 15/01/2016>.

por analisar a jurisdição da Corte posteriormente. Essa apreciação ocorreu, em 1998, com o Decreto Legislativo nº 89 e o Decreto Executivo nº 4.463. Estes dispositivos serão analisados em tópico subsequente.

2.3 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: COMPETÊNCIA CONTENCIOSA E A ANÁLISE HISTÓRICA DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 89 DE 1998 E DECRETO Nº 4.463 DE 2002

2.3.1 DO TRÂMITE DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 89 DE 1998

O Decreto Legislativo nº 89 de 1998 representa a autorização do Congresso Nacional sobre o reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana. O trâmite deste Decreto teve início com a Mensagem presidencial nº 1070 do mesmo ano. Esta foi apresentada em 09 de setembro de 1998 pelo Poder Executivo. Em Plenário, no dia 07 de outubro de 1998, a matéria foi lida, publicada e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR)⁵⁵. Destaca-se que a ementa na Mensagem tinha o seguinte teor⁵⁶:

Submete a consideração do congresso nacional, solicitação de aprovação para fazer a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos a interpretação ou aplicação da convenção americana de direitos humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no paragrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional.

Observa-se que a Mensagem requer aprovação do Congresso para realizar uma declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Justifica-se, pois, esta competência não foi

⁵⁵ Nesse sentido, ver: CONGRESSO NACIONAL. DCD 30/11/98 p. 24513 COL 02. 1998.

⁵⁶ Nesse sentido, ver: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=164907&ord=1> <acessado em 11/01/2016>

autorizada quando o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi promulgado pelo Decreto nº 678 de 1992. Ademais, nota-se que a Mensagem proposta sujeita à apreciação do Plenário obteve requerimento⁵⁷ para entrar em regime de tramitação de urgência, conforme o artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁵⁸.

Este requerimento foi feito e aprovado no dia 14 de outubro de 1998. Desse modo, o Deputado Aldo Rabelo foi designado para substituir a CREDN e, nesse contexto, concluiu pela aprovação da Mensagem e transformação em Projeto de Decreto Legislativo. O projeto recebeu o número 711 de 1998 (PDC 711/98)⁵⁹. Em seguida, no mesmo dia, o Deputado Vic Piris Franco proferiu parecer em substituição a CCJR. Franco concluiu favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da questão.

Com os pareceres favoráveis, votou-se pela aprovação da redação final do PDC 711/1998 oferecida pelo relator Deputado Nelson Gibson. Ainda no dia 14 de outubro, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados despachou o projeto para apreciação do Senado Federal. Na outra Casa legislativa o projeto não obteve mudanças de mérito, logo, não se fez necessário um reexame por parte da Câmara dos Deputados. Dessa forma, o projeto foi transformado em Decreto Legislativo nº 89 de 1998, em 03 de Dezembro de 1998. Explicitar-se-á o texto na íntegra do Decreto em questão⁶⁰:

⁵⁷ Este requerimento foi pleiteado pelos Deputados Elton Rohnelt (líder do Governo), Marcelo Deda (líder do PT), Inocêncio Oliveira (líder do PFL), Geddel Vieira Lima (líder do PMDB), Paulo Heslander (líder do PTB), Odelmo Leão (líder do PPB), Fernando Gabeira (líder do PV), Alexandre Cardoso (líder do PSB), Valdemar Costa Neto (líder do PL) Miro Teixeira (líder do PDT), Aécio Neves (líder do PSDB).

⁵⁸ O dispositivo, em questão, aponta que poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados. Nesta ocasião, líderes se mobilizaram para obter o regime de tramitação com urgência.

⁵⁹ Para mais informações, acessar: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169193> <acessado em 11/01/2016>.

⁶⁰ Nesse sentido, ver: DOFC 04/12/1998 p. 02 COL 01, <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html> <acessado em 11/01/2015>.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1998

Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62⁶¹ daquele instrumento internacional.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida solicitação.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1998

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

PRESIDENTE

Em síntese, o Decreto concede autorização para que o Governo declare a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabe notar que em 10 de dezembro de 1998, essa Declaração foi enviada à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, conforme o artigo 62 da Convenção dispunha. Isto implica que o Brasil poderá ser submetido à Corte

⁶¹ "Art. 62. 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção." https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
<acessado em 11/01/2016>

e admite a jurisdição desta nos casos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶². Observa-se, ademais, que a competência obrigatória da Corte é autorizada somente para fatos ocorridos após a data de envio da Declaração brasileira de reconhecimento (10/12/1998).

2.3.2 DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 4.463 DE 2002

Após a aprovação da solicitação do reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 89 de 1998, o Governo depositou essa decisão na Secretaria Geral da OEA. O Presidente Fernando Henrique Cardoso, por conseguinte, promulgou a declaração que reconhece a jurisdição da Corte com o Decreto Executivo nº 4463 de 2002 e a incluiu no ordenamento jurídico interno. Segue a íntegra do Decreto nº 4.463⁶³:

DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

⁶² Conforme o Art. 62, parágrafo terceiro, da Convenção Americana: “A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial”.

⁶³ Nesse sentido, ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm <acessado em 15/01/2016>.

Considerando que pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de acordo com o previsto no art. 62 daquele instrumento;

Considerando que a Declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

Observa-se que o preâmbulo do Decreto nº 4.463 apresenta os demais instrumentos legislativos que incluíram a Convenção Americana no ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se a menção do Decreto nº 678 de 1992 (promulgou a Convenção) – em que se pode incluir o Decreto Legislativo nº 27 de 1992 (aprovou o texto da convenção) – bem como o Decreto Legislativo nº 27 (autorizou o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana). Nota-se,

além disso, que o artigo 1º acrescenta a reserva de reciprocidade. Por fim, aponta-se com este Decreto a adesão do Brasil à Convenção Americana, bem como ao sistema de proteção por esta proposta, se finaliza.

3 INTERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (1969) E OS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988) NO DEBATE DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (1986-1988)

Busca-se analisar, neste tópico, a interação entre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para que esse objetivo se concretize, faz-se necessário compreender *quais* são e *como* surgiram as (in) compatibilidades entre ambos os instrumentos. O trabalho divide-se, portanto, em duas partes para abranger as questões propostas. A saber, das (in) compatibilidades e suas causas.

Na primeira parte, as (in) compatibilidades explicitam-se por meio de um panorama comparativo entre os dispositivos da Convenção que foram contemplados ou desconsiderados pela Constituição Federal. Desse modo, foram mapeados, da totalidade de artigos da Carta Constitucional de 1988, aqueles que possuem ligação com o Tratado Americano. Desse processo, surgiram duas categorias: as normas que já haviam sido previstas em Constituições anteriores e as que são inéditas para a época.

Quanto a segunda parte, investigou-se o porquê destas (in) compatibilidades nas fontes documentais que deram origem a Constituição de 1988. Dessa forma, examinou-se as atas das Comissões e Subcomissões temáticas da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988. Imperioso, portanto, expor acerca do contexto de instalação e funcionamento da ANC, bem como a presença dos Direitos Humanos nos discursos dos constituintes, para,

finalmente, analisar as menções diretas e indiretas da Convenção nos debates da Assembleia.

Nota-se, por fim, que este estudo se justifica, pois, a história do direito internacional pouco se ocupou com a conexão entre os instrumentos internacionais de Direitos Humanos e as Constituições modernas. Neste sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade constitui-se como referência desta pesquisa uma vez que discute no âmago da ANC os “direitos e garantias individuais no plano internacional”⁶⁴.

3.1 DAS (IN) COMPATIBILIDADES ENTRE OS DIREITOS DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969) E OS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)

Em 1969, desenvolveu-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶⁵ na cidade de São José da Costa Rica. Tratava-se de uma Conferência especializada da Organização dos Estados Americanos (OEA). O instrumento arrolou direitos civis e políticos, bem como meios para se alcançar a proteção desses. Consolidou-se, assim, o sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos⁶⁶ ao instrumentalizar a Comissão e instituir a Corte Interamericana.

⁶⁴ Nesse sentido, ver: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 11ª Reunião, realizada em 24 de abril de 1987**. Brasília, 1987. p. 97-98. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-asm-bleia-nacional-constituinte <acessado em 09/03/2017>

⁶⁵ OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm <acessado em 08/05/2017>

⁶⁶ Nesse sentido, ver: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericana e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

Para o presente trabalho, destacam-se dos 82 artigos do Tratado, os 32 primeiros. Esses estão dispostos na Primeira parte da Convenção, denominada “Deveres dos Estados e Direitos protegidos”. Referem-se, pois, a direitos civis e políticos com exceção de um artigo que versa sobre o desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, econômicos e culturais. Percebe-se, portanto, que não se trata de uma norma com conteúdo específico, mas uma regra de Compromisso dos Estados em adotar medidas efetivas para plena efetividade desses direitos.

O outro documento de análise é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se da sétima e atual do país que foi elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte em 1987-1988. O contexto de produção desta Carta é cercado de incertezas. O período ditatorial brasileiro chegou ao fim em 1985 e era necessário superar a legislação autoritária vigente na época. Neste período de instabilidade, contudo, havia uma convicção. A necessidade de alargar os direitos e garantias individuais era evidente e, dessa forma, os Direitos Humanos foram o impulso necessário para fundamentar e legitimar estes novos dispositivos.

Propõe-se, neste tópico, traçar um panorama comparativo entre os dispositivos da Convenção e os da Constituição Federal. Surge, portanto, duas categorias. A primeira trata-se dos artigos da Carta Constitucional que contemplam os previstos no Tratado Americano. Este grupo pode, ainda, ser subdividido entre as normas que já haviam sido previstas em Constituições anteriores e as que são inéditas para a época. Na segunda categoria, observam-se as omissões da Constituição quando comparada à Convenção.

3.1.1 DAS COMPATIBILIDADES

Os dispositivos da Constituição que se assemelham aos da Convenção Americana estão alocados, em sua maioria, no art. 5º. Esse artigo é o primeiro do Capítulo I “Dos direitos e garantias individuais” que está no Título II “Dos

direitos e garantias fundamentais”. Dos 78 incisos previstos, 38 possuem similitudes com a Convenção Americana. Além do caput e do § 2º. Destacam-se alguns exemplos:

QUADRO 1 – DISPOSITIVOS COMPARADOS⁶⁷

CADH (1969)		CRFB (1988)	
Art. 9	Princípio da legalidade e da retroatividade Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.	Art. 5ª incisos	XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
Art. 10	Direito à indenização Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.	Art. 5º inciso	LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
Art. 24	Igualdade perante a lei	Art. 5º caput	Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

⁶⁷ Quadro produzido pelos autores

	Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.		natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
--	--	--	---

Outras temáticas abrangidas pela Constituição e que, também, se encontram no art. 5º são, a saber: (a) Direito à vida⁶⁸, que também inclui discussões sobre pena de morte; (b) Direito à liberdade pessoal⁶⁹; (c) garantias judiciais⁷⁰; (d) proteção da honra e da dignidade⁷¹; bem como (e) liberdade de consciência e religião⁷²; (f) liberdade de pensamento e de expressão⁷³; (g) Direito de retificação ou resposta⁷⁴; (h) direito de reunião⁷⁵; (i) liberdade de associação⁷⁶; (j) Direito à nacionalidade⁷⁷; (k) Direito à propriedade privada⁷⁸; (l) direito de circulação e residência⁷⁹; (m) proteção judicial⁸⁰; (n) direito à integridade pessoal⁸¹; (o) obrigação de respeitar os direitos⁸²; e (p) proibição da escravidão e servidão⁸³.

⁶⁸ Referência ao art. 4 da CADH/1969 e art. 5º, VIII, X, XXXIX, XL, XLVII, LIII, LIV, LXI da CRFB/1988.

⁶⁹ Referência ao art. 7 da CADH/1969 e art. 5º caput, XXXIX, LV, LXII, LXVII, LXXVIII da CRFB/1988.

⁷⁰ Referência ao art. 8 da CADH/1969 e art. 5º LIII, LIV, LV, LVII, LX, LXIII da CRFB/1988.

⁷¹ Referência ao art. 11 da CADH/1969 e art. 5º, X, XI, XII da CRFB/1988.

⁷² Referência ao art. 12 da CADH/1969 a art. 5º VI, VII, VIII da CRFB/1988.

⁷³ Referência ao art. 13 da CADH/1969 e art. 5º, IV, IX da CRFB/1988.

⁷⁴ Referência ao art. 14 da CADH/1969 e art. 5º, V da CRFB/1988.

⁷⁵ Referência ao art. 15 da CADH/1969 e art. 5º, XVI da CRFB/1988.

⁷⁶ Referência ao art. 16 da CADH/1969 e art. 5º, VII da CRFB/1988.

⁷⁷ Referência ao art. 20 da CADH/1969 e art. 5º, LXXI da CRFB/1988.

⁷⁸ Referência ao art. 21 da CADH/1969 e art. 5º caput, XXII, XXIII, XXV, XXVI da CRFB/1988.

⁷⁹ Referência ao art. 22 da CADH/1969 e art. 5º, XV, LI, LII, LXVIII da CRFB/1988.

⁸⁰ Referência ao art. 25 da CADH/1969 e art. 5º, XXXIV alínea a, XXXV, LV da CRFB/1988.

⁸¹ Referência ao art. 5 da CADH/1969 e art. 5º III, XLV, XLIX, XLVIII da CRFB/1998.

⁸² Referência ao art. 1 da CADH/1969 e art. 5º caput da CRFB/1988.

⁸³ Referência ao art. 6 da CADH/1969 e art. 5º XLVII da CRFB/1988.

Nota-se, porém, que os temas supracitados podem ter sido objetos, também, de outros artigos da Constituição da República⁸⁴. Além disso, ainda há aqueles que não são abordadas pelo art. 5º da CRFB. Tratam-se da proteção à família⁸⁵, dos Direitos da criança⁸⁶, dos Direitos políticos⁸⁷ e das suspensões de garantias⁸⁸. O saldo dessa análise comparativa são 32 artigos da Convenção e 29 artigos da Constituição. Além dos incisos e parágrafos específicos.

3.1.2 DAS INCOMPATIBILIDADES

Após essa análise de artigos, detectou-se que alguns dispositivos da Convenção eram mais amplos que os da Constituição. Alguns detalhes foram, portanto, omissos. Destaca-se a liberdade de consciência e de religião que na Convenção está previsto da seguinte forma:

Art. 12 Liberdade de consciência e religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

⁸⁴ Referência aos art. 3ª, IV; 6º; 7º; 8º; 12; 21, XIII; 82 §2º; 125; 143; 170, I, II; 186; 206, II; 220; e 230 da CRFB/1988

⁸⁵ Referência ao art. 17 da CADH/1969 e arts. 203, 226 e 227 caput e §6º da CRFB/1988.

⁸⁶ Referência ao art. 19 da CADH/1969 e arts. 203, II; e art. 227 §1º, § 3º alínea VI, §4º da CRFB de 1988.

⁸⁷ Referência ao art. 23 da CADH/1969 e arts. 1º, V; 14 caput e §3º; e 15 da CRFB/1988.

⁸⁸ Referência ao art. 27 da CADH/ 1969 e arts. 136, 137, 138 e 139 da CRFB/1988.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

A Constituição optou pela terminologia de liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI). Essa opção se mostra mais ampla do que a adotada pela Convenção. A especificidade do art. 12 que não aparece na Carta constitucional é a liberdade de *conservar* e *mudar* de religião ou de crença. Outra observação é quanto ao número quatro do art. 12 transcrito. Os pais e os tutores têm direito a que seus filhos recebam educação religiosa. Pode haver confrontação com a interpretação do art. 210, § 1º da Carta Magna, em que o ensino religioso constituirá como matrícula facultativa dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental. O que se vê na prática é o ensino de determinadas religiões em detrimento de outras.

Além disso, quanto ao direito à integridade pessoal, a Convenção Americana estabelece no art. 5, 1 que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. A Constituição Federal dispõe de dispositivos que podem forçosamente apresentar uma analogia com o artigo supracitados, porém não o destaca. Outra questão em que a Constituição se omitiu foi quanto ao art. 6, 1 da Convenção: “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres”. Esquecer-se de prever normas análogas a estas é fechar-se para um passado duro e repressivo e um presente ainda vigente.

Observa-se, também, que não há previsão na Constituição sobre o que está estabelecido no art. 14, 3 da Convenção. “Para efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial”. Quanto ao restante sobre a temática de Direito de retificação ou resposta, o Tratado Americano foi contemplado pela Carta Constitucional.

Nota-se, por fim, que estes detalhes e dispositivos, que não foram incluídos pela Constituição de forma direta, podem ser recorridos ao invocar o art. 5 §2º⁸⁹. Este dispõe que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos *tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*” (grifo nosso). Ressalta-se que esta segunda parte foi acrescentada em observância a Audiência Pública em que Cançado Trindade expôs sobre os Direitos e Garantias individuais no plano internacional. Sobre essa questão específica tratar-se-á posteriormente.

3.1.3 DAS INOVAÇÕES

Aponta-se que a maioria dos dispositivos analisados da Constituição já eram contemplados em Cartas anteriores. Dos 29 artigos, quatro trouxeram inovações que também estão asseguradas pela Convenção Americana. Destaca-se, ademais, um dos artigos, nomeadamente o 5º, trouxe sete incisos com proteções inéditas. Esses aperfeiçoamentos podem estar diretamente ligados com a influência dos Direitos Humanos na Constituição. Portanto, constituir-se-ão como objeto para pesquisas futuras. Elencar-se-ão estas temáticas a partir dos artigos da Carta Magna:

⁸⁹ “Conforme a posição de grande parte dos constitucionalistas, o parágrafo 2º do artigo 5º estabeleceu um status mais elevado para os acordos internacionais de direitos humanos em relação à legislação ordinária, à qual se igualam os demais atos internacionais, ao estabelecer que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” As divergências de interpretação do teor desse dispositivo motivaram mudança incluída quando da chamada Reforma do Judiciário, que acrescentou novo parágrafo ao mesmo artigo: “§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/004)”. Nesse sentido, ver: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte**: a sociedade na tribuna. Brasília: Edições da Câmara, 2009. p. 62

1. Art. 1º, III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (art. 11 da CADH);
2. Art. 4º, II: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos”;
3. Art. 5º:
 - a. III – “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5 CADH);
 - b. X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art.4 CADH);
 - c. XL – “ a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;” (art. 4 CADH);
 - d. XLVIII – “ a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5 CADH);
 - e. XLIX – “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5 CADH);
 - f. LVII – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 8 CADH);
 - g. LXXI – “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;” (art. 20 CADH);

4. Art. 227 § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 17 CADH).

As temáticas destacadas acima tiveram maior relevância quando se mapeou e analisou os anais dos debates na Assembleia Nacional Constituinte. Cada tópico, possibilitaria um novo artigo para aprofundar a questão. Dessa forma, não se pretende esgotar todos eles neste trabalho. Mas, sim, possibilitar novos recortes que foram possíveis a partir da análise comparada entre os instrumentos da Convenção de 1969 e a Constituição de 1988 e esta com as anteriores.

3.2 DAS CAUSAS DAS (IN) COMPATIBILIDADES

3.2.1 DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (ANC) DDE 1987-1988: CONTEXTO DE INSTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Com o fim do regime ditatorial brasileiro (1964-1985), o país passou por um período de redemocratização. A retomada da liberdade expressou-se pelas manifestações populares em apoio à emenda das “Diretas já”. O Congresso recuperou a independência e um Presidente civil assumiu o poder. Haviam, contudo, resquícios do período autoritário para superar. A eleição presidencial, apesar do esforço populacional, foi indireta e a legislação vigente nos governos militares ainda permanecia.

Durante o mandato presidencial de José Sarney, medidas foram tomadas em busca da restauração da democracia. Destacam-se as Emendas Constitucionais nº 25 de 15 de maio de 1985 e a nº 26 de 27 de novembro de 1985. A primeira restabeleceu as eleições diretas para a Presidência da República e para as Prefeituras municipais, além de devolver o direito ao voto dos analfabetos, instituir a liberdade de organização partidária e conceder a representação política do Distrito Federal no Senado e na Câmara. A segunda convocava uma Constituinte nos termos seguintes:

Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional⁹⁰.

Nesta configuração, convocou-se os Deputados e Senadores que seriam eleitos no ano seguinte (1986) e deram-lhe o duplo poder de atuação, o de constituinte e o de legislador ordinário. Nota-se que essa característica foi inédita em uma ANC brasileira. A Assembleia, em questão, instalou-se no dia 1º de fevereiro de 1987 e encerrou-se com a promulgação do texto constitucional em 5 de outubro de 1988. Contou com 552 constituintes, sendo 72 senadores e 487 Deputados, regidos pelo presidente deputado Ulysses Guimarães (PMDB-SP).

Para compreender como foram criados e discutidos os dispositivos da Constituição Federal de 1988, faz-se necessário apresentar brevemente o processo constituinte. Nesta ocasião, determinou-se a instalação de 24

⁹⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26**, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm <acessado em 08/01/2017>

Subcomissões agrupadas em oito Comissões temáticas⁹¹. Os trabalhos podem ser resumidos na seguinte sequência⁹²:

1. Elaboração dos dispositivos constitucionais por subtemas, a cargo das Subcomissões Temáticas;
2. Elaboração dos Capítulos, por temas, a cargo das Comissões Temáticas;
3. Elaboração dos Títulos e sistematização dos dispositivos aprovados pelas Comissões e elaboração do Projeto de Constituição, a cargo da Comissão de Sistematização;
4. Votação e redação final de toda a matéria, a cargo do Plenário da Assembleia Nacional Constituinte e da Comissão de Redação.

⁹¹ As comissões e subcomissões eram: **1 Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher**; 1.a Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais; 1.b Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e das Garantias; 1.c Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais; **2 Comissão da Organização do Estado**; 2.a Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios; 2.b Subcomissão dos Estados; 2.c Subcomissão dos Municípios e Regiões; **3 Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo**; 3.a Subcomissão do Poder Legislativo; 3.b Subcomissão do Poder Executivo; 3.c Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público; **4 Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das instituições**; 4.a Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos; 4.b Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança; 4.c Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas; **5. Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças**; 5.a Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas; 5.b Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira; 5c Subcomissão do Sistema Financeiro; **6 Comissão da Ordem Econômica**; 6.a Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica; 6.b Subcomissão da Questão Urbana e Transporte; 6.c Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária; **7 Comissão da Ordem Social**; 7.a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Serviços Públicos; 7.b Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente; 7.c Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias; **8. Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação**; 8.a Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes; 8.b Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação; 8.c Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso. Lista disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasil/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes. <Acessado em 09/01/2017>

⁹² Nesse sentido, ver: Brasil. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **O processo histórico da elaboração do texto constitucional**: mapas demonstrativos. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1993.

Este trabalho constituinte desenvolveu-se em sete etapas que se desdobraram em vinte e cinco fases, conforme quadro a seguir:

QUADRO 2 – PROCESSO CONSTITUINTE⁹³

Etapas	Fases⁹⁴
1. Preliminar	- Definição do Regimento Interno da ANC - Sugestões: cidadãos, constituintes e entidades.
2. Subcomissões Temáticas	A: Anteprojeto do Relator B: Emenda ao Anteprojeto do Relator C: Anteprojeto da Subcomissão
3. Comissões Temáticas	E: Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão na Comissão F: Substituto do Relator G: Emenda ao Substitutivo H: Anteprojeto da Comissão
4. Comissão de Sistematização	I: Anteprojeto de Constituição J/K: Emendas de Mérito e de Adequação ao Anteprojeto L: Projeto de Constituição

⁹³ OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987:** quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Senado Federal, 1993. p. 104.

⁹⁴ A fase D não existe. Para mais informações, consulte: OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987:** quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Senado Federal, 1993.

	M: Emendas (1P) de Plenário e Populares N: Substitutivo 1 do Relator O: Emenda (ES) ao Substitutivo 1 P: Substitutivo 2 do Relator
5. Plenário	Q: Projeto A (início 1º turno) R: Ato das Disposições Transitórias S: Emenda (2P) de Plenário e Emendas do Centrão T: Projeto B (fim do 1º; início 2º turno) U: Emenda (2T) ao Projeto B V: Projeto C (fim 2º turno)
6. Comissão de Redação	W: Proposta exclusivamente de redação X: Projeto D – redação final
7. Epílogo	Y: Promulgação

A Constituição Federal passou por todas as fazes supracitadas em um ano e oito meses. Feita estas observações quanto ao contexto de instalação e funcionamento da ANC, urge a necessidade de compreender o debate sobre os Direitos Humanos na constituinte. Observa-se que o avanço da atual Constituição em matéria de Direitos e Garantias Individuais é relevante e merece destaque quando comparado as Constituições Anteriores. Esse crescimento legislativo compatibilizou a ordem constitucional com a ordem internacional.

Aponta-se, por fim, que a transição brasileira não colocou:

em questão problemas que iam muito além da garantia de direitos políticos à população. [...]. O fato de que tenha havido um aparente acordo geral pela democracia por parte de quase todos os atores políticos facilitou a continuidade de práticas contrárias a uma verdadeira democracia. Desse modo, o **fim do autoritarismo levou o país mais a uma “situação democrática” do que a um regime democrático consolidado.**⁹⁵ (grifo nosso)

Neste excerto, o autor Boris Fausto explicitou a vulnerabilidade que o país se encontrava apesar das mudanças visíveis na busca pela democracia. Para além das mudanças legislativas trazidas pela Assembleia Nacional Constituinte, era e ainda é necessário colocar em prática os direitos humanos (e o respeito destes) como objetivo primordial.

3.2.2 DA CONSTITUINTE E OS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos foram reconhecidos e instrumentalizados, em âmbito internacional, após 1948⁹⁶. A Constituição brasileira de 1946 não contou, portanto, com a discussão de direitos fundamentados e legitimados por esse discurso internacional. O mesmo pode ser dito quanto a Constituição de 1967. Apesar de posterior à instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, não avançou nesta seara por se constituir em um período autoritário e repressivo.

⁹⁵ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995. p. 527.

⁹⁶ Os direitos humanos devem ser analisados em todos os seus aspectos, incluindo o “dark side” que este pode conter. “Esse jogo de luz e sombra que marca a afirmação dos direitos humanos pode ser analisado a partir de algumas tensões dicotômicas. A primeira delas é o binômio universalidade *versus* inefetividade: qual categoria e a quantidade dos direitos e seus respectivos titulares? Isso implica na ‘velocidade’ da concretização desses direitos, ou seja, o abismo entre teoria e prática (afinal, a universalidade é um mito), *resolvido no ocidente contemporâneo com a constitucionalização dos direitos humanos*” (grifo nosso). Nesse sentido, ver: NUNES DIEGO. O “dark side” dos Direitos Humanos. In: CORDEIRO, José Carlos; GOMES, Josiane Araújo. **Diálogos entre educação e direitos humanos**. São Paulo: Editora Pillares, 2017. Além disso, ainda sobre a discussão histórica dos direitos humanos, ver: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007 e FASSBENDER, Bardo; PETERS Anne. **The Oxford handbook of international law**. Oxford: Oxford University press, 2012.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no entanto, foi a primeira a incluir debates efetivos pautados nos direitos da pessoa humana para criação dos respectivos dispositivos. Foi a primeira, também, após a criação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). A interação entre a Convenção e a Constituição será tratada em tópico subsequente.

Quando não mencionada diretamente, a Convenção Americana estava implícita nos discursos dos constituintes quando invocavam a proteção, promoção e respeito aos Direitos Humanos. A convicção quanto a necessidade de positivar esses direitos ficou explícito na análise dos debates feitos na Assembleia Nacional Constituinte. Havia o receio iminente do retrocesso ao regime militar autoritário. Tem-se como exemplo o discurso do constituinte Maguito Vilela⁹⁷:

Sr. Presidente, apresentamos uma emenda excluindo do § 11 do anteprojeto a expressão de “subversão da ordem”. Justificamos da seguinte maneira: “Nas sociedades democráticas atuais não constatamos nenhuma lei institucional que rege sobre tolhimento de cidadãos que vão contra a ordem vigente. Por outro lado, em uma sociedade antagônica, socialmente, incluir a expressão “de subversão da ordem” devemos ficar atentos, pois *pode servir a atitudes autoritárias contra os direitos e garantias a dos cidadãos de contestar a ordem presente*. A sociedade brasileira presenciou, nos últimos dois anos, um *Estado autoritário*, fundado no preceito de manter a ordem. Esse período corresponde a um dos períodos mais negros de nossa História, onde nossas instituições democráticas foram fundamente desrespeitadas. Enfim, garantir a não subversão da ordem é garantir o respeito aos artigos da Constituição que estamos prestes a promulgar”. (grifo nosso)

Destaca-se outro trecho que menciona instrumentos internacionais de Direitos Humanos e a incompatibilidade destes com o regime autoritário

⁹⁷ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 24ª Reunião, realizada em 18 de maio de 1987**. Brasília, 1987. p. 238 – 239. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/ConstituicoesBrasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente> <acessado em 09/03/2017>

vivenciado pouco antes da Constituinte. Trata-se de fala do constituinte José Viana⁹⁸:

Sabemos que em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, foi elaborada a *Carta Universal dos Direitos do Homem*, da qual o Brasil é participante. Essa Carta fala dos direitos do cidadão. Todos têm direito à vida. Nenhum cidadão pode ser preso injustamente, espancado ou escravizado. Mas, durante todos esses anos observamos que tudo isso tem acontecido no Brasil. Os direitos humanos não têm funcionado neste País. O pobre, no Brasil, sempre é sacrificado. Durante os anos do *regime autoritário*, muitos brasileiros perderam a vida até dentro dos quartéis;

Outra inquietação que merece ênfase é a reiterada preocupação demonstrada pelos constituintes com o regime do Apartheid na África do Sul. Ocasão que se encontrava em curso no momento da Assembleia. Explicita-se isto no discurso de Costa Ferreira⁹⁹:

Verificamos com muita inquietude o posicionamento do Brasil com relação à mais cruel discriminação racial de que se tem notícia no mundo, o apartheid. Na Rodésia ele tem-se destacado. Apesar de a Brasil ter demonstrado a sua repulsa a esse sistema adotado na África do Sul – que, diria, está-se encaminhando para o genocídio, porque o que se verifica é que estão exterminando uma raça, e isto em pleno século XX – não podemos, de maneira nenhuma, aceitar nem assimilar isso. Gostaria de saber do brilhante conferencista [Antônio Augusto Cançado Trindade] da possibilidade de colocarmos em nossa Constituição um dispositivo,

⁹⁸ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 8ª Reunião, realizada em 24 de abril de 1987**. Brasília, 1987. p. 54. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente acessado em 09/03/2017>

⁹⁹ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 11ª Reunião, realizada em 24 de abril de 1987**. Brasília, 1987. p. 97-98. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente <acessado em 09/03/2017>

um tanto enérgico, referente à tomada de posição do Brasil com relação a esse tipo de abuso cometido contra a humanidade. Não podemos aceitar isso.

Com intuito de superar as repressões e segregações supracitadas, o discurso dos constituintes basearam-se nos Direitos Humanos para fundamentar e legitimar os dispositivos na nova Constituição. Destaca-se, como exemplo, a fala do constituinte José Carlos Coutinho¹⁰⁰:

De que adiantaria escrevermos uma Constituição – e faço minha as palavras do Sr. Constituinte que me antecedeu – se não examinarmos a questão dos *direitos humanos*? Srs. Constituintes, vamos escrever um tratado, e vamos fazer sinteticamente o que não é direito. Porque se garantirmos nesta Comissão os nossos direitos, os direitos de cidadania do povo brasileiro, tudo o mais, praticamente, é acessório.

Os discursos que mencionavam Direitos Humanos também estavam presentes nas falas dos expositores das Audiências Públicas da Assembleia. Essas audiências trouxeram cerca de 900 pessoas para representar os vários setores da sociedade, debater e apresentar propostas aos constituintes¹⁰¹. Neste tópico, destaca-se a presença do expositor Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, que na época era Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores

¹⁰⁰ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 7ª Reunião e 1ª Reunião de Audiências Públicas**. Brasília, 1987. p. 36. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembly-nacional-constituente <acessado em 09/03/2017>

¹⁰¹ “Quando nós decidimos, como constituintes, por esse espaço de audiência pública, havia uma determinação de que não era possível fazer uma nova Constituição sem se ouvir a sociedade, sem deixar claro, em termos de um dispositivo regimental, que a verdadeira Constituinte acontece fora do prédio do Congresso, e que esta Assembleia Nacional Constituinte, que, aqui e agora, se reúne em Subcomissões, não vai responder aos anseios da sociedade se não ouvir essa sociedade. (Constituinte Octávio Elísio. Danc – Suplemento, 16/7/1987, p. 190)” Nesse sentido, ver: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte**: a sociedade na tribuna. Brasília: Edições da Câmara, 2009.

(Itamaraty). Este esteve presente na 2ª Reunião, em 22 de abril de 1987, da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais¹⁰².

Nesta ocasião, expôs sobre as “Relações Internacionais na futura Constituição – política externa” e contribuiu com o atual art. 4º II da Constituição, que prevê: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos”. O embaixador, em seu discurso, ressaltou a importância da aproximação entre o Itamaraty e o Legislativo visto, pois, o diálogo entre essas instituições para a formação da política externa brasileira é essencial e faz parte da exigência de uma democracia¹⁰³.

Esse maior diálogo poderia se expressar em um controle do legislativo sobre atos internacionais pleiteados pelo país. Essas ideias foram incluídos na atual Constituição. Extrai-se os seguintes artigos: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - *resolver definitivamente sobre tratados*, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” e “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a *referendo do Congresso Nacional*”.

Outra contribuição do embaixador foi identificar a necessidade de a Constituição estabelecer princípios norteadores das relações internacionais.

¹⁰² BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais. **Ata da 2ª Reunião e 1ª Reunião de Audiências Públicas**. Brasília, 1987. p. 12. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembly-nacional-constituente <acessado em 09/03/2017>

¹⁰³ “A política externa não é privilégio nem monopólio do Itamaraty. Para que ela seja consistente, respeitada e confiável, deve ser uma expressão de vontade de toda a sociedade brasileira. A concepção de interesse nacional deve, conseqüentemente, ser abrangente e incorporar, de forma completa, todas as complexidades da nossa sociedade, da Nação brasileira” (Embaixador Paulo Tarso Flecha Lima) BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais. **Ata da 2ª Reunião e 1ª Reunião de Audiências Públicas**. Brasília, 1987. p. 13

Princípios que, de fato, identificassem o perfil internacional do país¹⁰⁴. Quando foi questionado pelo constituinte Luiz Viana Neto acerca de qual preceito poderia ser incorporado à nova Constituição, respondeu¹⁰⁵: “acho que o ponto importante que a nova Constituição não pode deixar de levar em conta é a questão da obediência aos direitos humanos, a questão da fidelidade a normas de padrões universais de ética e de moral”.

Assim como sugerido, houve a inclusão da previsão dos Direitos Humanos como princípio das Relações Interacionais no art. 4º II. Dessa forma, dá-se margem para concretizar a ação brasileira em prol do respeito e promoção dos destes direitos. Legitimando, por conseguinte, a colaboração na construção e ratificação de tratados internacionais sobre a temática como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, nota-se que o termo “Direitos Humanos” apareceu duas vezes ao longo da Constituição em seu formato original. Após a Emenda nº 45 de 2004, são sete menções.

Conclui-se, portanto, que os receios dos constituintes e da população brasileira em presenciar novos retrocessos expressou-se em discursos pautados pelos Direitos Humanos e culminou em normas norteadas por esses direitos. Após este panorama, cumpre analisar as contribuições diretas da Convenção Americana nos debates da Assembleia Nacional Constituinte. Ressaltando-se

¹⁰⁴ “Acho que a Constituinte teria, em termos de relações internacionais, dois desafios básicos. O primeiro seria estabelecer e reiterar princípios que, incorporando o melhor da nossa tradição, dê em sinal claro da nossa boa disposição de convívio pacífico e amigável com todos os países. Nesse sentido, as normas por exemplo, sobre proibição de guerra de conquista, recurso obrigatório a meios pacíficos para solução de controvérsias, são normas que transcendem muito os princípios meramente retóricos e que representam o verdadeiro perfil internacional do País. ” (Embaixador Paulo Tarso Flecha Lima) BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais. **Ata da 2ª Reunião e 1ª Reunião de Audiências Públicas**. Brasília, 1987. p. 4

¹⁰⁵ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais. **Ata da 2ª Reunião e 1ª Reunião de Audiências Públicas**. Brasília, 1987. p. 7

que este tópico que incluiu a discussão acerca da Constituinte e os Direitos Humanos já se trata de menção indireta ao Pacto de São José.

3.2.3 DA CONSTITUINTE E A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)¹⁰⁶ está dividida em três partes. A saber, (a) DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS, (b) MEIOS DE PROTEÇÃO, (c) DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS. Na primeira, encontram-se arrolados direitos de cariz civil e político. Há apenas um dispositivo que menciona os direitos econômicos, sociais e culturais. Não se trata, pois, de uma norma de conteúdo, mas de compromisso dos Estados em adotar providências para conseguir progressivamente a plena efetividade destes direitos. A segunda parte instrumentaliza a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* e institui a *Corte Interamericana de Direitos Humanos*¹⁰⁷. Consolidando, assim, o sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos. A terceira define mecanismos para efetiva aplicação da Convenção.

Quando a atual Constituição elaborar-se-ia na ANC de 1987-1988, a Convenção Americana estava sendo discutida no Congresso Nacional¹⁰⁸. Esta

¹⁰⁶ A Convenção Americana está cronologicamente situada depois da Carta das Nações Unidas (1945), Declaração Universal das Nações Unidas (1948), Convenção Europeia de Direitos Humanos/ Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais (1950), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e antes da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).

¹⁰⁷ Nesse sentido, ver: BURGORGUE-LARSEN, L.; TORRES, A. Ubeda de. **The Inter-American Court of Human Rights: case law and commentary**. Oxford: OUP, 2011, bem como HENNEBEL, L.; TIGROUDJA, H. **Chronique de la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des droits de l'homme (2006-2007)**. Bruxelles, 2008.

¹⁰⁸ As etapas de apreciação dos tratados internacionais são: (a) assinatura; (b) submissão ao Congresso Nacional; (c) ratificação; e (d) promulgação. Desse modo, os atos internacionais, dos quais o Brasil faz parte, são assinados pelo Governo Federal¹⁰⁸ consoante a política externa praticada. Esta formalização não acarreta obrigações imediatas visto, pois, carece de aprovação pelo Congresso Nacional. Percebe-se, dessa forma, que o Congresso tem a incumbência de examinar se a celebração do ato pelo Presidente está – ou não – compatível com o interesse nacional. A partir desta

Convenção foi analisada em âmbito interno apenas 16 anos depois da assinatura. O porquê deste intervalo temporal foi analisado e discutido por outras obras:

A admissão que se iniciou em 1985 terminou em 2002. Neste período, surgiram instrumentos legislativos que integraram a Convenção ao ordenamento jurídico interno. Os documentos são, a saber: (a) o Decreto Legislativo nº 27 de 1992 (aprovou o texto da Convenção); (b) Decreto nº 678 de 1992 (promulgou o texto da Convenção); (c) Decreto Legislativo nº 89 de 1998 (autorizou a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana); e, por fim, (d) Decreto nº 4.463 de 2002 (promulgou a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte). [...] Quais os motivos que justificam o lapso temporal de 16 anos entre a assinatura da Convenção (1969) e a proposição do texto (1985) para apreciação legislativa? [...] esta omissão temporal pode ser justificada pelo período ditatorial brasileiro (1964-1985). Esta afirmativa fundamenta-se nas considerações feitas pelo parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores de 1985 – Antônio Augusto Cançado Trindade – e por notícias veiculadas que tratam sobre o processo de adesão do Brasil ao ato internacional em questão.¹⁰⁹

Apesar de formalmente integrada ao ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1992, a Convenção Americana foi citada durante a ANC. Destacam-se dois momentos de citação direta. A primeira foi na 11ª reunião realizada em

anuência, o Governo está autorizado a ratificá-lo. Após a ratificação, o ato deve ser promulgado, por meio de Decreto assinado pela Presidência. Em síntese, os tratados e acordos firmados, em nome da República, devem receber apreciação *a posteriori*, em âmbito interno, pelo Executivo e pelo Legislativo. Nesse sentido, ver: MARTINS, Estevão de Rezende. A Apreciação de Tratados e Acordos Internacionais pelo Congresso Nacional. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (org.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José, C.R: IIDH, ACNUR, CIVIC, CUE, 1996. p. 263 a 273, bem como CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. San José: IIDH/ACNUR/CIVIC/CUE, 1996 e <http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tramitacao-dos-atos-internacionais/> <acessado em 15/01/2017> .

¹⁰⁹ NUNES, Diego; SANTOS, Gabriella Coelho. A recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro (1969-2002). In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**: Volume VI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 248.

29 de abril de 1987 da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais¹¹⁰. Nesta ocasião, ocorreu a 5ª Reunião de Audiências Públicas e um dos convidados era o Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty) Antônio Augusto Cançado Trindade¹¹¹. Ele expôs sobre “Os Direitos e Garantias Individuais no plano internacional”. A segunda menção direta foi na justificativa da emenda 00510 ao Projeto B da Constituição (Fase U – Vide Quadro 2) do constituinte Antônio Mariz (PMDB/PB)¹¹².

O consultor, nesta ocasião, iniciou a fala pontuando que os Direitos e Garantias individuais é, geralmente, analisado sob óptica do direito público interno e do direito constitucional comparado. Porém, colocá-los sob o prisma do direito internacional é importante. Por esta razão, sua exposição versou acerca da experiência internacional nesta seara nos anos que antecederam a Assembleia. Tratou, a saber: (a) sobre quais as lições que essa experiência pode legar; (b) quais as suas projeções para o direito interno; (c) quais contribuições essa experiência pode trazer para o plano internacional; (d) qual é a posição do Brasil no quadro internacional sobre os Direitos e Garantias individuais; e, por fim, (e) sugestões para os trabalhos da Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais.

Cançado Trindade apontou que a experiência internacional é recente quando comparada a interna, nomeadamente quanto aos direitos e garantias em

¹¹⁰ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 11ª Reunião realizada em 29 de abril de 1987**. Brasília, 1987. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembly-nacional-constituente <acessado em 09/03/2017>

¹¹¹ Antônio Augusto Cançado Trindade, enquanto Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores em 1985, analisou a Convenção Americana a pedido do Secretário-Geral do Itamaraty. Tratou-se de um parecer favorável para adesão do país a este tratado internacional. Neste sentido, ver: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Parecer – O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). **Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty** Vol. VIII (1985-1990). Brasília: Senado Federal, 2004 (Coleção Brasil 500 anos). p. 57-105.

¹¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **A construção do artigo 5º da Constituição de 1998**. Brasília: Edições Câmara, 2013 (Série obras comemorativas. Homenagem; n. 9) p. 548.

nível global. Apenas em 1948 surgiram documentos que visam consagrar esses direitos. Tratavam-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Americana. Ambos os documentos tinham caráter recomendatório e, apesar de surtir efeito em algumas constituições modernas, precisavam de instrumentos que garantissem os direitos elencados.

Por este motivo, criaram-se em 1966 dois Pactos Internacionais das Nações Unidas. Um sobre direitos civis e políticos e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. A ideia naquela ocasião era a de, *a priori*, construir apenas um documento. Os representantes dos países, no entanto, não entraram em consenso sobre os dispositivos que deveriam ser parte dos tratados¹¹³. A solução encontrada foi subdividir a matéria, pois para a categoria de direitos civis e políticos “exigia-se do poder público do Estado um dever de abstenção. O Estado não poderia intervir [...] nas chamadas liberdades clássicas. [...] Os direitos econômicos, sociais e culturais, exigiam, ao contrário, a intervenção do Estado para promover esses direitos”¹¹⁴.

O mesmo ocorreu em âmbito regional. A Europa fez dois instrumentos para abranger estas duas categorias. Com o continente Americano não foi diferente. A Convenção Americana apenas instituiu os direitos civis e políticos até a data da Assembleia Constituinte. Essas divisões de direitos foram, contudo, questionadas em 1968 na Conferência Internacional do Teerã. Nesta ocasião, avançou-se na ideia de indivisibilidade dos Direitos Humanos. A delegação do Brasil partilhou dessa posição nos foros internacionais.

Com esta nova mentalidade, a Organização dos Estados Americanos fez um Protocolo adicional à Convenção Americana em 1988 em São Salvador. Incluiu-se, nesta oportunidade, os direitos econômicos, sociais e culturais. A

¹¹³ A título de elucidação, os Estados Unidos da América assinou, mas não ratificou o Pacto sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Em contrapartida, a República Popular da China assinou, mas não ratificou o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.

¹¹⁴ Nesse sentido, ver: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 11ª Reunião realizada em 29 de abril de 1987**. Brasília, 1987. p. 94.

Europa fez algo semelhante em busca da harmonia internacional. Ademais, o que se discute quanto a invisibilidade destes direitos são os mecanismos de implementação de cada um deles.

Para Cançado Trindade, o mecanismo ideal para os direitos civis e políticos seria o sistema de reclamação internacional, portanto, o direito de petição aos órgãos internacionais. Para os direitos econômicos, sociais e culturais, o sistema de relatórios periódicos que os Estados partes se obrigam a encaminhar aos órgãos de supervisão internacional. Com experiência da própria Organização Internacional do Trabalho. “De qualquer forma, foi uma conquista doutrinária a afirmação da unidade de todos os direitos que convergiram, em última análise, para a pessoa humana”¹¹⁵.

Além disso, ressaltou que os tratados humanitários são diferentes dos demais. Não se trata, pois, de um documento em que as partes contratantes, no caso os Estados, podem interpretar em termos de vantagens e concessões recíprocas. Os documentos internacionais sobre Direitos Humanos visam um objetivo específico, a proteção da pessoa humana. Portanto, para o Consultor, estes instrumentos devem ser interpretados não pelos contratantes, mas, sim, por órgãos internacionais de supervisão.

Destaca-se, também, que para viabilizar a adesão dos Estados aos tratados, têm-se facultado a estes que em situação de emergência determinados direitos podem ser suprimidos. Há alguns direitos que, no entanto, não são passíveis de cessação. Cançado Trindade destaca este núcleo de direitos previstos na Convenção Americana. A lista é maior do que em outros instrumentos internacionais. Visto, que, há mais possibilidades de se aplicar medidas restritivas em virtude da instabilidade política vivência nos períodos que

¹¹⁵ Nesse sentido, ver: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 11ª Reunião realizada em 29 de abril de 1987**. Brasília, 1987. p. 95.

antecederam a formulação do documento. Sobre essa lista de direitos, o Consultor destaca¹¹⁶:

Em decorrência do reconhecimento de um núcleo de direitos inderrogáveis, a doutrina, nos últimos anos, tem sugerido que esse núcleo de direitos se constitua *jus cogens*, em normas imperativas do Direito Constitucional, em relação às quais nenhum Estado poderá adotar qualquer medida restritiva. Esse núcleo mínimo de direitos equivaleria a um mínimo internacionalmente aceitável ou exigível dos Estados-partes.

Defende, ademais, que deve haver uma compatibilização dos tratados internacionais sobre direitos e garantias individuais, incluindo a Convenção Americana, com o ordenamento jurídico interno. Isto pode ocorrer, por exemplo, com a salvaguarda dos preceitos constitucionais e das leis internas. Os tratados determinam que os Estados-partes se comprometam em adotar medidas, como as legislativas, para efetivar estes direitos e garantias¹¹⁷. Quanto a questão da Soberania, indica a primazia dos órgãos internos perante os internacionais.

Após essa análise, aponta que o Brasil já ratificou importantes tratados sobre a matéria. Citou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e disse que realizou minucioso estudo quanto ao tratado para propor ao país a adesão deste¹¹⁸. Reiterou que a Convenção, ao tempo da Constituinte, aguardava

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Na Convenção Americana, esta previsão está no art. 1. “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

¹¹⁸ O estudo sobre essa parecer de Antônio Augusto Cançado Trindade, enquanto Consultor Jurídico do Itamaraty, foi analisado na obra: NUNES, Diego; SANTOS, Gabriella Coelho. A recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro (1969-2002). In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**: Volume VI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. Pode-se ter acesso à íntegra do parecer por meio da obra: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Parecer – O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). **Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty** Vol. VIII (1985-1990). Brasília: Senado Federal, 2004 (Coleção Brasil 500 anos). p. 57-105.

tramitação no Congresso. No momento seguinte, defendeu a adesão em questão: “A meu ver, a adesão do Brasil a esses três tratados estaria plenamente de acordo com a melhor doutrina e a verdadeira tradição jurídico-diplomática no Brasil. Em diversas ocasiões participamos efetivamente dos trabalhos preparatórios desses tratados”.

Expôs, por fim, a necessidade da compatibilização entre os tratados de Direitos Humanos e o Direito Interno. Indicou que a Constituição deveria incluir esta categoria de direitos como princípio que rege o país no plano internacional. Esta sugestão logrou êxito no art. 4º II da atual Carta constitucional. Assim como foi proposto, também, pelo Embaixador Paulo Tarso Lima e analisado no tópico antecedente. Cançado Trindade acrescenta que os Direitos Humanos a serem protegidos são tanto os consagrados na Constituição quanto os consagrados nos tratados humanitários de que o Brasil é parte e nas declarações internacionais sobre a matéria de que o Brasil é signatário.

Essa última colaboração também foi acatada pelos constituintes e inserida no art. 5º §2º que prevê “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, *ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*” (grifo nosso). Esta segunda parte não estava estabelecida nas Constituições anteriores.

Quando questionado pelo constituinte Costa Ferreira se caberia um dispositivo na Constituição em combate aos abusos cometidos contra a humanidade, visto, pois, a África do Sul vivenciava o sistema opressivo do *Apartheid*, Cançado Trindade respondeu:

Continuo pensando que a melhor solução seria aquela que propus ao final de minha exposição, isto é, um dispositivo, na Constituição, que determinasse que dentre os princípios que regem a conduta do Brasil no plano nacional e internacional está o da promoção e proteção dos direitos humanos – a que o Brasil se vê obrigado, não apenas pelos direitos humanos consagrados na Constituição e pelos princípios democráticos

dela decorrentes, como também pelos tratados internacionais de que o Brasil é parte. É fundamental a adesão do Brasil a esses tratados¹¹⁹.

Mais uma vez reiterou a questão de se constar na Constituição de que o Brasil se vê obrigado pelos tratados internacionais de que o país é parte. Dessa forma, foi questionado pelo constituinte Darcy Pozza. Este aponta que a constituição anterior no art. 153 §36 especifica que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota” e o anteprojeto da Subcomissão até o momento acrescentou “ou das declarações internacionais de que o País seja signatário”. Dessa forma, perguntou se contemplaria a defesa do expositor. Este respondeu¹²⁰:

Vejo um progresso, embora pequeno, da atual Constituição para o projeto da Comissão de Estudos Constitucionais. É certo que o projeto da Comissão de Estudos Constitucionais assegura o mínimo, mas não me parece que esse mínimo seja plenamente satisfatório. As declarações de que o Brasil é signatário têm efeito puramente recomendatório. Se amanhã surge um problema aqui em nosso País e se invoca uma declaração das Nações Unidas poder-se-á objetar: mas ela não tem efeito mandatório. Por isso, *vou um pouco além da Comissão de Estudos Constitucionais e sugiro: além das declarações de que o País é signatário, também os tratados de que o País é parte*. Neste caso, os efeitos são mandatórios e o Governo brasileiro estará obrigado a respeitar, nos planos nacional e internacional, os direitos e garantias individuais. (grifo nosso).

¹¹⁹ Nesse sentido, ver: BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 11ª Reunião realizada em 29 de abril de 1987**. Brasília, 1987. p. 98. Ademais, ainda nesta mesma página, o Consultor esclarece que: “Felizmente, em matéria de discriminação racial, já aderimos à Convenção de 1965, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. [...]. Então, vejo que se atrelarmos os instrumentos internacionais à Constituição, não haverá necessidade de especificar uma questão relativa aos direitos humanos, por mais grave que seja, porque, automaticamente, esse tipo de garantia já estará assegurado e os tipos de condenação à discriminação racial já estarão determinados pela interação entre a Constituição e os Estados internacionais humanitários de que o Brasil é parte”.

¹²⁰ Idem.

Dessa forma, consolidou seu posicionamento perante a Subcomissão em questão e colaborou com a construção do art. 5º §2º da atual Constituição. No fim de sua fala, falou sobre a questão da tortura quando questionado sobre o assunto e, para concluir, elencou os tópicos que lhe parece mais importante na seara dos direitos e garantias individuais no plano internacional.

A saber, (a) interação dos instrumentos; (b) interpretação específica desses tratados; (c) inderrogabilidade de direitos básicos; (d) que os Estados-parte desses tratados, que se tornaram democráticos, encarassem com maturidade e naturalidade o tratamento dessas questões a nível internacional; e, por fim, (e) reiterou que não vê óbices para a adesão do país a tratados humanitários, porque estes pretendem compatibilizar os seus dispositivos com os dos Estados-membros.

Outra menção específica da Convenção Americana se deu na justificativa da emenda 00510 ao Projeto B da Constituição (Fase U – Vide Quadro 2) do constituinte Antônio Mariz (PMDB/PB)¹²¹. Esta emenda foi proposta em 1º de junho de 1987 e versava sobre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Cabe notar que este constituinte era o presidente na sessão em que o expositor Antônio Augusto Cançado Trindade se fez presente.

Na emenda, havia a proposta de dar unidade aos princípios informadores da política externa brasileira. Os artigos estabeleciam incisos que não foram contemplados pelo projeto final da Constituinte. Tem-se como exemplo: “I – Defesa e promoção dos direitos humanos com fundamento na Declaração universal dos Direitos do Homem” e “II – Instalação e funcionamento de Cortes Internacionais dos Direitos do Homem e da mulher, no âmbito regional ou universal dotadas de poder jurisdicional sobre os Estados pactuantes”.

¹²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **A construção do artigo 5º da Constituição de 1998**. Brasília: Edições Câmara, 2013 (Série obras comemorativas. Homenagem; n. 9) p. 548.

Justificou sua emenda com base nos tratados internacionais dos quais o Brasil era parte naquele momento. Citou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e acrescentou que o Pacto de São José estabelece uma Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesses termos, colocou na emenda que:

Estabelecer, entre os princípios definidores do relacionamento internacional do Brasil, a diretiva para a instalação e funcionamento de Cortes, constitui apenas e desde logo a incorporação ao direito público interno de compromissos internacionais já assumidos e, que, no caso do pacto de São José, segundo consta, se encontra na pauta do Congresso nacional para ratificação.

Vê-se, portanto, outra contribuição direta da Convenção Americana nos debates da Assembleia Nacional Constituinte. Não foram, contudo, incluídas no texto final como as destacadas no momento de análise do discurso de Cançado Trindade. De qualquer modo, esta menção explicita a preocupação dos constituintes em tentar harmonizar o direito interno com o direito internacional, nomeadamente quando ao Pacto de São José.

4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José) foi assinada em 1969. Trata-se de um instrumento internacional que elenca um rol de direitos, principalmente civis e políticos, além de institucionalizar meios de proteção para estes. O sistema de proteção proposto pela Convenção inclui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A recepção deste documento internacional começou apenas em 1985 com a Mensagem 621 do Poder Executivo para o Poder Legislativo.

A admissão que se iniciou em 1985 terminou em 2002. Neste período, surgiram instrumentos legislativos que integraram a Convenção ao ordenamento jurídico interno. Os documentos são, a saber: (a) o Decreto Legislativo nº 27 de 1992 (aprovou o texto da Convenção); (b) Decreto nº 678 de 1992 (promulgou o texto da Convenção); (c) Decreto Legislativo nº 89 de 1998 (autorizou a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte

Interamericana); e, por fim, (d) Decreto nº 4.463 de 2002 (promulgou a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte).

Estes documentos, assim como seu trâmite, foram expostos e apreciados com intuito de solucionar as questões-problema: Quais os motivos que justificam o lapso temporal de 16 anos entre a assinatura da Convenção (1969) e a proposição do texto (1985) para apreciação legislativa? Como a pluralidade de jurisdição foi tratada no momento de adesão à competência contenciosa da Corte?

Com intuito de solucionar a primeira problemática fez-se necessário analisar os dados do trâmite do Decreto Legislativo nº 27 e Decreto nº 678 de 1992. Observou-se que não há menção expressa acerca das razões deste decurso de tempo nos Diários do Congresso Nacional. Visto, pois, são documentos de caráter essencialmente técnico. Porém, esta omissão temporal pode ser justificada pelo período ditatorial brasileiro (1964-1985). Esta afirmativa fundamenta-se nas considerações feitas pelo parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores de 1985 – Antônio Augusto Cançado Trindade – e por notícias veiculadas que tratam sobre o processo de adesão do Brasil ao ato internacional em questão.

Assinala-se, além disso, que para a segunda problemática, investigou-se o Decreto Legislativo nº 89 de 1998 e o Decreto nº 4.463 de 2002. Constatou-se que a pluralidade em questão foi tratada com receio e cautela pelos parlamentares. Explicita-se essa assertiva, por meio da cláusula de temporalidade presente no Decreto nº 4.463 uma vez, pois, o país se submete a competência contenciosa somente nos casos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Cabe notar, porém, que no Parecer de Cançado Trindade fica claro que a Convenção adotou mecanismos para evitar o conflito entre as jurisdições interna e internacional.

Observa-se, também, que a adesão do texto da Convenção (1992) pelo Brasil ocorreu dez anos antes do reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana (2002). O procedimento em etapas é uma faculdade

ofertada pela própria Convenção. Este mecanismo foi mencionado no parecer do Consultor Jurídico Cançado Trindade (1985) e foi aconselhado pelo Ministro das Relações Exteriores da época (1985) Olavo Setubal, por meio das Exposições de Motivos enviadas ao Poder Executivo para apreciar a matéria da Convenção.

Em conclusão, aponta-se que a recepção da Convenção Americana pelo ordenamento jurídico brasileiro experimentou contextos políticos peculiares em detrimento da proteção aos direitos humanos. Aponta-se, ademais, que a internalização de tratados internacionais, principalmente os que concernem sobre os direitos humanos, devem ser analisados com prioridade no país para que períodos autoritários e desgastantes não venham ocorrer novamente. Segundo Cançado Trindade, a adesão do país aos “tratados humanitários constitui compromisso ou garantia adicional, no plano já não só nacional como também internacional, para as *gerações presentes e futuras de brasileiros* de efetiva proteção contra a violação dos direitos fundamentais do ser humano”¹²².

Buscou-se também apresentar e analisar a interação entre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, traçou-se um quadro comparativo entre os dispositivos de ambos os instrumentos. Explicitaram-se as compatibilidades e as incompatibilidades. E dentro desse conjunto de artigos, destacaram-se aqueles que eram inéditos na atual Carta constitucional. Visto, pois, alguns dispositivos já haviam sido mencionados em Constituições anteriores.

Percebeu-se diante deste panorama que a Constituição buscou harmonizar-se com a Convenção Americana, uma vez que os direitos e garantias individuais previstos em ambas são, em sua maioria, correspondentes. Esta compatibilização aproxima o direito constitucional brasileiro do direito

¹²² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Parecer – O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty* Vol. VIII (1985-1990). Brasília: Senado Federal, 2004 (Coleção Brasil 500 anos). p. 105.

internacional, especialmente do sistema interamericano. Evidencia-se isto, principalmente, quando a legislação constitucional converge para os princípios da política externa brasileira e, por conseguinte, consagra um perfil internacionalista, pró-direitos humanos, para o país.

O art. 4º II da CRFB/88 é um exemplo dessa aproximação. Prevê, pois, que os Direitos Humanos são princípios norteadores das Relações Internacionais. Este dispositivo foi formulado com as defesas do Embaixador Paulo Tarso Flecha Lima, na época Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, e do Antônio Augusto Cançado Trindade, Consultor jurídico do mesmo Ministério.

A Convenção Americana colabora indiretamente com a formulação do artigo supracitado. Na medida em que os Direitos Humanos foram reconhecidos e instrumentalizados, em âmbito internacional, após 1948. A Constituição brasileira de 1946 não contou, portanto, com a discussão de direitos fundamentados e legitimados por esse discurso internacional. O mesmo pode ser dito quanto a Constituição de 1967. Apesar de posterior à instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, não avançou nesta seara por se constituir em um período autoritário e repressivo.

A Constituição de 1988, no entanto, foi a primeira a incluir debates efetivos pautados nos direitos da pessoa humana para criação dos respectivos dispositivos. Foi a primeira, também, após a criação da Convenção Americana. Por esta razão, todo conjunto de normas de Direitos Humanos, formuladas até aquele momento, propiciou a fundamentação e legitimação de dispositivos como o do art. 4º, II da CRFB/88.

Nota-se, ademais, que os Direitos Humanos estavam presentes nos discursos dos constituintes. Uma das razões para que isso se desse de forma tão evidente, tratava-se do receio iminente de períodos autoritários e repressivos vivenciados no país pouco tempo antes da instalação da Assembleia Nacional Constituinte. Além disso, a situação de países como o da África do Sul alarmou os deputados e senadores. Havia um regime opressivo de segregação racial com

o Apartheid. A necessidade de demonstrar a repulsa do país contra esse tipo de tratamento era pungente.

A partir destes estudos, destacaram-se novos recortes para pesquisas futuras. Tratam-se das inovações da Constituição que são compatíveis com a Convenção Americana. Tem-se como exemplo o art. 5º, III que prevê: “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Esta temática também foi discutida por Cançado Trindade.

Quanto as incompatibilidades, destacaram-se poucas diferenças entre a Convenção e a Constituição. Tem-se como exemplo a questão da liberdade de crença e de religião que é tratada de forma mais ampla no Tratado Americano do que na Carta constitucional. Estas omissões legislativas internas, em tese, não apresentam relevo devido ao art. 5º §2º da CRFB/88. Este dispositivo prevê que os direitos e garantias que não constam na Constituição não excluem aqueles que estão nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Nota-se, também, quanto ao art. 5º §2º que o expositor Cançado Trindade colaborou diretamente para acrescentar no final deste dispositivo a expressão: “ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Para fundamentar este posicionamento, citou mais de uma vez a Convenção Americana. Reforçou, também, a necessidade da completa adesão do país a este tratado. Visto que este estava em trâmite no Congresso Nacional no momento da Constituinte.

Conclui-se, por fim, que o Pacto de São José foi reiterado, ainda, na justificativa da emenda do constituinte Antônio Mariz. Este defendia os incisos relativos à Corte Interamericana de Direitos Humanos no que concerne aos princípios que regem as relações internacionais. Porém, como analisado, estas normas não foram incluídas no texto final da Constituição. Cabe ressaltar, porém, que esta menção à Convenção retrata a preocupação constituinte com os instrumentos internacionais de Direitos Humanos.

5 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**, 2ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: 1965, p. 211-212

BEVILAQUA, Clovis. **Direito Público Internacional**. Rio de Janeiro: Liv Francisco Alves, 1911, p. 66-67 e 72-73.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987). **O processo histórico da elaboração do texto constitucional**: mapas demonstrativos. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1993.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **A construção do artigo 5º da Constituição de 1998**. Brasília: Edições Câmara, 2013 (Série obras comemorativas. Homenagem; n. 9) p. 548.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte**: a sociedade na tribuna. Brasília: Edições da Câmara, 2009

BURGORGUE-LARSEN, L; TORRES, A. Ubeda de. **The Inter-American Court of Human Rights: case law and commentary**. Oxford: OUP, 2011

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. San José: IIDH/ACNUR/CIVIC/CUE, 1996

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Parecer – O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). **Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty** Vol. VIII (1985-1990). Brasília: Senado Federal, 2004 (Coleção Brasil 500 anos). p. 57-105.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FASSBENDER, Bardo; PETERS Anne. **The Oxford handbook of international law**. 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995. p. 527.

FERNANDES, Raul. As Modificações do Conceito de Soberania, In: **Raul Fernandes – Nonagésimo Aniversário**, vol I (Conferências e Trabalhos Esparsos), Ministério das Relações Exteriores, 1967, p. 121 e 126.

GROSSI, Paolo. **O direito entre o poder e o ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1 a 16.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2ª ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HENNEBEL, L.; TIGROUDJA, H. **Chronique de la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des droits de l'homme (2006-2007)**. Bruxelles, 2008.
Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1958554
<acessado em 13/12/2015>

HENNEBEL, L.; TIGROUDJA, H. **La Cour interaméricaine des droits de l'homme: Analyse de la jurisprudence consultative et contentieuse**. Bruxelles: Bruylant, 2003.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2009.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARTINS, Estevão de Rezende. A Apreciação de Tratados e Acordos Internacionais pelo Congresso Nacional. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (org.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José, C.R: IIDH, ACNUR, CIVIC, CUE, 1996. p. 263 a 273, bem como <http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tramitacao-dos-atos-internacionais/> <acessado em 15/01/2017>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 993.

NUNES DIEGO. O “dark side” dos Direitos Humanos. In: CORDEIRO, José Carlos; GOMES, Josiane Araújo. **Diálogos entre educação e direitos humanos**. São Paulo: Editora Pillares, 2017.

NUNES, Diego; SANTOS, Gabriella Coelho. A recepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro (1969-2002). In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**: Volume VI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 248.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987**: quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Senado Federal, 1993. p. 104.

OLIVEIRA, Marcio Luís de (coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interfaces com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericana e africano**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

RAMOS, André de Carvalho. Análise crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

VASAK. Karel. Le droit international des droits de l'homme. In: **Recueil des Cours de l'Académie de Droits International**. 1974

FONTES DOCUMENTAIS

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte**. 1988.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais. **Ata da 2ª Reunião e 1ª Reunião de Audiências Públicas**. Brasília, 1987.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e

Garantias Individuais. **Ata da 7ª Reunião e 1ª Reunião de Audiências Públicas**. Brasília, 1987. p. 36.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 8ª Reunião, realizada em 24 de abril de 1987**. Brasília, 1987. p. 54.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 11ª Reunião, realizada em 24 de abril de 1987**. Brasília, 1987. p. 97-98.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. **Ata da 24ª Reunião, realizada em 18 de maio de 1987**. Brasília, 1987. p. 238 – 239.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1967

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1**. 1969

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26**, 1985.

BRASIL. **Decreto nº 4463**. 2002.

BRASIL. **Decreto nº 678**. 1992.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89**. 1998

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 27.** 1992

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 04/03/86 p. 32 COL 01. 1986

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 15/03/86 p. 678 COL 03. 1986

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 06/09/86 p. 8672 COL 01. 1986

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 03/12/86 p. 11370 COL 02. 1986

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 03/02/87 p. 127 COL 03. 1987

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 17/08/89 p. 7853 e 7854 COL 01. 1989

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 10/11/89 p. 13242 COL02. 1989

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 24/11/89 p. 13717 COL 03.1989

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 12/12/89 p. 15236 COL 02. 1989

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 22/05/90 p. 5380 COL 02. 1990

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 19/06/90 p. 7141 COL 01. 1990

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 09/06/90 p. 6801 COL 02. 1990

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 23/08/90 p. 9558 COL 02. 1990

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 26/10/90 p. 11265 COL 02. 1990

CONGRESSO NACIONAL. DCN1 08/05/1992 p. 8420 COL 01.1992

CONGRESSO NACIONAL. DCD 30/11/98 p. 24513 COL 02. 1998.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Exposição de motivos dea/dnu/src/cai/cj/138/shum/oea, de 29 de outubro.** 1985

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Parecer MJ/61.518-CJ/907/70.** 1970

OEА. **Convenção Americana sobre Direitos Americanos.** 1969.

SITES

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-exposicaodemotivos-143572-pl.html> <acessado em 01/10/2015>

<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/historia-de-la-corteidh>
<acessado em 01/10/2015>

<http://www.dudh.org.br/definicao/> <acessado em 20/09/2015>

http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp <acessado em 20/09/2015>

http://www.oas.org/pt/sobre/que_fazemos.asp <acessado em 03/10/2015>

http://www.oas.org/pt/sobre/reunioes_relacoes_exteriores.asp <acessado em 20/09/2015>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm <acessado em 21/09/2015>.

<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=D> <acessado em 13/ 12/2015>.

<http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tramitacao-dos-atos-internacionais/>
<acessado em 15/01/2016>

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/conheca-a-comissao/index.html> <acessado em 09/01/2016>.

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes> <acessado em 09/01/2016>.

http://acervo.folha.uol.com.br/resultados/buscade_talhada/?utf8=%E2%9C%93&fsp=on&fdm=1&fdn=1&all_words=&phrase=Conven%C3%A7%C3%A3o+Americana&words=&without_words=&initial_date=01%2F01%2F1969&final_date=01%2F01%2F2004&date%5Bday%5D=&date%5Bmonth%5D=&date%5Byear%5D=&group_id=0&theme_id=0&commit.x=25&commit.y=15&comit=Enviar
<acessado em 25/11/2015>

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-exposicaodemotivos-143572-pl.html> <acessado em 24/11/2015>

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=164507&ord=1> <acessado em 31 de agosto de 2015>.

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=167795&ord=1> <acessado em 31 de agosto de 2015>.

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatuizada-pl.pdf> <acessado em 10/01/2015>.

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html> <acessado em 11/01/2016>

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
<acessado em 11/01/2015>.

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html> <acessado em 11/01/2016>

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
<acessado em 15/01/2016>.

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=164907&ord=1> <acessado em 11/01/2016>

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes. <Acessado em 09/01/2017>

<http://dai-mre.serpro.gov.br/apresentacao/tramitacao-dos-atos-internacionais/>
<acessado em 15/01/2017>

6 APÊNDICE

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969) E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DO BRASIL (1988)

CADH (1969)		CRFB (1988)	
Parte I - deveres dos estados e direitos protegidos		*	
CAPÍTULO I - ENUMERAÇÃO DE DEVERES			
Art. 1º	Obrigaç�o de respeitar os direitos 1. Os <u>Estados Partes</u> nesta Conven��o comprometem-se a <u>respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos</u> e a garantir seu livre e pleno exerc�cio a toda pessoa que esteja sujeita � sua <u>jurisdi��o</u> , <u>sem discrimina��o</u> alguma por motivo de <u>ra�a, cor, sexo, idioma, religi��o, opini�es pol�ticas ou de qualquer outra natureza</u> , origem nacional ou social, posi��o econ�mica, nascimento ou qualquer outra condi��o social. 2. Para os efeitos desta Conven��o, pessoa � todo ser humano.	Art. 3�	Art. 3� Constituem objetivos fundamentais da Rep�blica Federativa do Brasil: (...) IV - Promover o bem de todos, <u>sem preconceitos</u> de origem, ra�a, sexo, cor, idade e <u>quaisquer outras formas de discrimina��o</u> .
		Art. 5�	<u>Todos s�o iguais</u> perante a lei, <u>sem distin��o de qualquer natureza</u> , garantindo-se aos <u>brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pa�s</u> a inviolabilidade do direito � vida, � liberdade, � igualdade, � seguran�a e � propriedade, nos termos seguintes:
Art. 2	Dever de adotar disposi��es de direito interno Se o exerc�cio dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 <u>ainda n�o estiver</u> garantido por disposi��es legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposi��es desta Conven��o, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necess�rias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.	Art. 5� �2�	Os direitos e garantias expressos nesta Constitui��o <u>n�o excluem</u> outros decorrentes do regime e dos princ�pios por ela adotados, ou dos <u>tratados internacionais</u> em que a Rep�blica Federativa do Brasil seja parte. (Sentido inverso) OBS: direitos e garantias fundamentais. Em que a Constitui��o de 1988 inovou em rela��o as outras?

CAPÍTULO II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS		*	
Art. 3	Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.	*	Obs: Código Civil Brasileiro
Art. 4	Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. <u>Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.</u> 3. <u>Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.</u> 4. <u>Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.</u> 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. 6. <u>Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser</u>	Art. 5º e incisos	Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...) XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (...)

	~~concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.~~		LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
		*	OBS: Código Civil quanto a concepção.
Art. 5	Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua <u>integridade física, psíquica e moral</u> 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a <u>tribunal especializado</u>, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por <u>finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados</u>.	Art. 5 incisos	III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; OBS.: finalidades da pena → código penal.

Art. 6	Proibição da escravidão e servidão 1. <u>Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos</u> em todas as suas formas. 2. <u>Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.</u> Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. <u>Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:</u> (...)	Art. 243 As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)</u> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)</u> Art. 7º <u>São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</u> Art. 5º, XLVII XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados;
Art. 7	Direito à liberdade pessoal 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. <u>Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.</u> 4. <u>Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada,</u> sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem	Art. 5º e incisos Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

	direito a ser juogada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.		LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (OBS: inconstitucionalidade. STF) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Art. 8	Garantias judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser <u>ouvida</u>, com as devidas garantias e dentro de um <u>prazo razoável</u>, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se <u>comprova legalmente sua culpa</u>. Durante o processo, toda	Art. 5º incisos	LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. (Ne bis in idem. Código Penal) 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.	Art. 21, XIII	LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (questão da segunda instância STF) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; Art. 21 Compete à União: XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;
--	-----------------------------	---

Art. 9	Princípio da legalidade e da retroatividade Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.	Art. 5ª incisos	XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
Art. 10	Direito à indenização Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.	Art. 5º inciso	LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
Art. 11	Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (OBS: personalidade jurídica. Código Civil) 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.	Art 5º inciso	X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
		Art. 1º inciso	A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana

Art. 11		Art. 227	É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
		Art. 230	Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
Art. 12	Liberdade de consciência e religião 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.	Art. 5º incisos	VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
		Art. 143	O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que,

	4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. OBS: ex → catequeses.		em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência , entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
		Art. 210	Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
		Art. 231	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
Art. 13	Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito,	Art. 5º incisos	IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
		Art. 206	O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

	ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente <u>não pode estar sujeito a censura prévia</u>, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. <u>Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos</u>, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. 6.	Art. 220	II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; (...) § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
--	--	-----------------	---

Art. 14	Direito de retificação ou resposta 1. <u>Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.</u> 2. Em <u>nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.</u> 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, <u>toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.</u>	Art. 5º inciso	V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
		Art. 220, II	II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
		*	OBS: vide art. 222
Art. 15	Direito de reunião É reconhecido o <u>direito de reunião pacífica e sem armas</u>. O exercício de tal direito só pode estar <u>sujeito às restrições previstas pela lei</u> e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.	Art. 5º inciso	XVI - <u>todos podem reunir-se pacificamente, sem armas</u> , em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, <u>sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente</u> ;
		Art. 136, § 1º, I, a	O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes: <u>I - restrições aos direitos de: a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;</u>

		Art. 139, IV	Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: IV - suspensão da liberdade de reunião;
Art. 16	Liberdade de associação 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. 2. O exercício de tal direito só pode estar <u>sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias</u> , numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 3. O disposto neste artigo <u>não impede a imposição de restrições legais</u> , e mesmo a privação do exercício do direito de associação, <u>aos membros das forças armadas e da polícia</u> .	Art. 5º inciso	VII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
		Art. 8º	É livre a associação profissional ou sindical , observado o seguinte: (...)
Art. 17	Proteção da família 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de <u>contraírem casamento</u> e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção. 3. O <u>casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento</u> dos contraentes.	Art. 203	OBS: Código Civil A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família , à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
		Art. 226	A família, base da sociedade , tem especial proteção do Estado . (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher .

	4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a <u>igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo</u>. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que <u>assegurem a proteção necessária aos filhos</u>, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos. 5. <u>A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.</u>	Art. 227 caput Art. 227 § 6º	É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação
Art. 18	Direito ao nome Toda pessoa tem <u>direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes</u>. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.	*	OBS: Código Civil
Art. 19	Direitos da criança Toda <u>criança tem direito às medidas de proteção</u> que a sua condição de menor requer por parte da sua <u>família</u>, da <u>sociedade</u> e do <u>Estado</u>.	Art. 203, II Art. 227	A <u>assistência social</u> será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: II - <u>o amparo às crianças e adolescentes carentes</u>; É dever da <u>família</u>, da <u>sociedade</u> e do <u>Estado</u> assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. <u>(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)</u> § 1º O <u>Estado</u> promoverá <u>programas de assistência integral à saúde da criança</u>, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...)

			§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. OBS: Estatuto da Criança e do Adolescente.
Art. 20	Direito à nacionalidade 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.	Art. 5º inciso	LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
		Art. 12	Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

			II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) (...) § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: II - adquirir outra nacionalidade (...)
Art. 21	Direito à propriedade privada 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.	Art. 5º caput e incisos	Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

		Art. 170 e incisos	A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade;
		Art. 82 §2	A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
		Art. 186	A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...)
Art. 22	Direito de circulação e residência 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.	Art. 4º inciso	A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X - concessão de asilo político.
		Art. 5º incisos	XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

	4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também <u>ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.</u> 5. <u>Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.</u> 6. O <u>estrangeiro</u> que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser <u>expulso em cumprimento de decisão</u> adotada de acordo com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e <u>receber asilo</u> em território estrangeiro, em caso de <u>perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos</u> e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. 8. <u>Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.</u> 9. <u>É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.</u>		LXVIII - conceder-se-á <i>habeas corpus</i> sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a <i>moradia</i>, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 23	Direitos políticos 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes <u>direitos</u> e oportunidades: a. de <u>participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;</u> b. de <u>votar e ser eleitos em eleições periódicas</u>	Art. 1º inciso Art. 14 inciso e §§	A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: V - o <i>pluralismo político</i>. A <i>soberania popular</i> será exercida pelo <i>sufrágio universal</i> e pelo voto direto e

	autênticas, realizadas por <u>sufrágio universal</u> e igual e por <u>voto secreto</u> que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. de ter <u>acesso</u>, em condições gerais de <u>igualdade</u>, às <u>funções públicas</u> de seu país. 2. <u>A lei pode regular o exercício dos direitos</u> e oportunidades a que se refere o inciso anterior, <u>exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.</u>		<u>secreto</u>, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. § 3º São <u>condições de elegibilidade</u>, na forma da lei:
		Art. 15	É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...)
Art. 24	Igualdade perante a lei Todas as pessoas são <u>iguais perante a lei</u>. Por conseguinte, têm direito, <u>sem discriminação</u>, a igual proteção da lei.	Art. 5º caput	<u>Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (?)</u> aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Art. 25	Proteção judicial 1. Toda pessoa <u>tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes</u>, que a <u>proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção</u>, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se:	Art. 5º inciso	XXXIV - <u>são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:</u> a) <u>o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;</u> XXXV - <u>a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;</u> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

	a. a <u>assegurar</u> que a <u>autoridade competente</u> prevista pelo sistema legal do Estado <u>decida sobre os direitos</u> de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as <u>possibilidades de recurso judicial</u>; e c. a <u>assegurar</u> o <u>cumprimento</u>, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.	Art. 125	Os <u>Estados</u> organizarão sua <u>Justiça</u> , observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
6.1.1.1.1 6.1.1.1.2 6.1.1.1.3 CAPÍTULO III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS			*
Art. 26	Desenvolvimento progressivo Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir <u>progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura</u>, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.	Art. 5º §	(...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO		*	
Art. 27	Suspensão de garantias 1. <u>Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.</u> 2. <u>A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.</u> 3. <u>Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e</u>	Art. 136	O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes: I - restrições aos direitos de: a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; b) sigilo de correspondência; c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; (...) § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação. (...)
	3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e	Art. 137; 138 e 139	Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

	da data em que haja dado por terminada tal suspensão.	I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. (...) Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. § 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira. (...) Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV - suspensão da liberdade de reunião;
--	--	---

			V - busca e apreensão em domicílio; VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; VII - requisição de bens. (...)
Art. 28	Cláusula Federal 1. Quando se tratar de um <u>Estado Parte constituído como Estado federal</u>, o governo nacional do aludido Estado Parte <u>cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial</u>. 2. No tocante às disposições relativas às <u>matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação</u>, o governo nacional deve <u>tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis</u>, a fim de que as <u>autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção</u>. 3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma <u>federação ou outro tipo de associação</u>, <u>diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção</u>.		(Compromisso do Estado)
Art. 29	Normas de interpretação	*	Norma própria da Convenção
Art. 30	Alcance das restrições	*	Norma própria da Convenção
Art. 31	Reconhecimento de outros direitos	*	Norma própria da Convenção

CAPÍTULO V - DEVERES DAS PESSOAS		*	
Art. 32	Correlação entre deveres e direitos 1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade. 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.	*	CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

*Os artigos a seguir da CADH/69 são próprios da Convenção e não possuem correspondência **direta** com a CRFB/88

PARTE II - MEIOS DA PROTEÇÃO	
CAPÍTULO VI - ÓRGÃOS COMPETENTES	Art. 33
CAPÍTULO VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	Art. 34 ao 51
CAPÍTULO VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	Art. 52 a 69
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES COMUNS	Art. 70 ao 73
PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
CAPÍTULO X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA	Art. 74 ao 82